



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 22, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007), e

Considerando o quanto descrito na representação em anexo, noticiando que possíveis irregularidades da execução de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional por parte da CONAB/MA, que, inclusive, estaria dificultando o exercício do controle social ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Maranhão - CONSEA/MA;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à saúde, do qual é consectário lógico o direito humano à alimentação adequada;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas quanto à execução de ações e programas de segurança alimentar e nutricional, em especial do Programa de Aquisição de Alimentos com Doação Simultânea, por parte da CONAB/MA.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e o Relatório em anexo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício à CONAB/MA, requisitando manifestação circunstanciada a respeito dos fatos relatados na representação, em especial sobre a execução do Programa de Aquisição de Alimentos com Doação Simultânea e do regular exercício do controle social por parte do CONSEA em relação às ações da companhia;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Designo o servidor VITOR GABRIEL ALCIDES VASCONCELOS para secretariar os trabalhos enquanto lotado neste Gabinete.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Bragança Paulista, o Procedimento Preparatório nº 1.34.028.000084/2010-10, com a seguinte ementa:

"TUTELA COLETIVA - CIDADANIA - CRIANÇA E ADOLESCENTE - FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL NOS LOCAIS DESTINADOS A ABRIGAR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, BEM COMO NAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTES INFRATORES QUE ESTÃO AGUARDANDO APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, SEDIADAS EM BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.028.000084/2010-10 como Inquérito Civil, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação, conforme disposto nos artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. Comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RICARDO NAKAHIRA

PORTARIA Nº 47, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a verba disponibilizada para o tratamento em questão é oriunda do SUS;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, V, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses relativos à infância e adolescência;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "a", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação da presente peça de informação ocorreu há mais de 30 (trinta) dias e que há diligências imprescindíveis a serem realizadas,

Determino a INSTAURAÇÃO de inquérito civil público, com fundamento no art 4º, II, da Resolução n. 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar a viabilidade da realização de cirurgia ortopédica corretiva para Marcelo Henrique Goes por Parte do Estado.

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confeccionada a portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comunicado à Procuradoria Federal do Direito dos Cidadãos acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamentos do presente despacho em arquivo digital;

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, realizar a secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, noticiar à noticiante, genitora do menor, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, compareça nesta Procuradoria da República e informe se a cirurgia de seu filho fora realizada ou não.

Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 50, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o IFAM é órgão federal, sendo sua atuação pautada pelos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que o concurso público é regido por diversos princípios de envergadura constitucional, dentre eles os da legalidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, nos termos do art. 5º, inc. I, alínea "h", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "a", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil público e ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais; art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto possíveis irregularidades perpetradas na execução do objeto do convênio SIAFI 561141, celebrado entre o Município de Tabatinga, representado pelo então Prefeito Joel Santos de Lima, e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a autuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ulimar o feito,

DETERMINO a conversão do procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar irregularidades perpetradas no bojo do concurso público para o cargo de docência em Biologia em diversos Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, no primeiro semestre de 2010 (editais 01 e 02 de 2010);

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confeccionada a portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento da portaria em arquivo digital.

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, realizar a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre as irregularidades apuradas neste procedimento.

Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 52, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que os municípios da região do Alto Solimões não dispõem do tratamento necessário ao restabelecimento da saúde dos pacientes portadores de epilepsia, sendo o procedimento necessário para o caso de média e/ou alta complexidade;

CONSIDERANDO que nesses casos poderá ser concedido Tratamento Fora do Domicílio - TFD, que visa garantir o deslocamento destes usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para Municípios ou Estados de referência;

CONSIDERANDO que o custeio do TFD é financiado com recursos do Teto Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Teto Mac do Estado e dos Municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema ou que aderiram ao Pacto pela Saúde;

CONSIDERANDO que quando o deslocamento for realizado a partir de um município habilitado em Gestão Plena da Atenção Básica, a concessão do benefício é responsabilidade do Gestor Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que o direito à saúde, que compreende também o fornecimento de medicamentos para o bem estar físico e psíquico do ser humano, é elemento necessário para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, vértice axiológico da nossa Constituição Federal (art. 1º, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "a", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do procedimento administrativo ocorreu há mais de cento e oitenta dias e que há diligências imprescindíveis a serem realizadas,

DETERMINO a INSTAURAÇÃO de inquérito civil público, com fundamento no art. 4º, II, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar as condições na prestação de serviços de saúde ao tratamento adequado para epilepsia nas cidades amazonenses de Amaturá, Atalaia do Norte Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutai, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins.

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confeccionada a portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, adotar as seguintes providências:

a) expedir ofício a cada um dos municípios abrangidos pela PRM/Tabatinga, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações:

a.1) a quantidade de habitantes portadores de epilepsia;

a.2) se dispõe de meios para realizar o tratamento dessa doença no município; se não, quais são as providências adotadas pelo ente municipal;

a.3) se o município é habilitado em Gestão Plena do Sistema ou Gestão Plena em Atenção Básica e se que aderiu ao Pacto pela Saúde;

b) expedir ofício ao Estado do Amazonas, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito dos gastos realizados pelo Gestor Estadual de Saúde para o custeio de tratamento fora do domicílio, referente aos municípios de Amaturá, Atalaia do Norte Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutai, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, nos anos de 2.009 e 2.010;

c) oficiar ao Ministério da Saúde, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito dos recursos referentes ao Teto MAC repassados ao Estado do Amazonas e aos municípios amazonenses de Amaturá, Atalaia do Norte Benjamin Constant, Fonte Boa, Jutai, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins, nos anos de 2.009 e 2.010. Outrossim, deverá informar se há uma parcela mínima que o Estado do Amazonas deve repassar a cada um desses municípios para o custeio do TFD ou se o custeio é feito diretamente pelo Estado.

Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 57, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 196 da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o direito à saúde, que compreende também o fornecimento de medicamentos e vacinas para o bem estar físico e psíquico do ser humano, é elemento necessário para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, vértice axiológico da nossa Constituição Federal (art. 1º, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e outras entidades federais ou delegadas, nos termos do art. 39 da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inc. VII, alíneas "a", da LC n. 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que há diligências imprescindíveis a serem realizadas,

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, II e § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como objeto apurar a quantidade

de casos de pessoas infectadas com o vírus H1N1 e o índice de pessoas vacinas contra esse vírus no município de Tabatinga/AM.

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confeccionada a portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, expedir ofício à Secretaria de Saúde do Município de Tabatinga e à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito de quantas pessoas atualmente encontram-se infectadas com o vírus H1N1 no município de Tabatinga, bem como qual o índice de pessoas vacinas contra esse vírus também no ente municipal.

Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida por diversos princípios de fundo constitucional, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade - art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Capitania Fluvial de Tabatinga/AM cuida-se de órgão federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, e da publicidade, relativos à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, nos termos do art. 5º, inc. I, alínea "h", da LC n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que a atuação do presente procedimento administrativo ocorreu há mais de 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito,

DETERMINO a conversão do procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2.010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar irregularidades no procedimento de inscrições de embarcações por parte da Capitania Fluvial de Tabatinga/AM.

Para isso, DETERMINA-SE que seja:

I - confeccionada a portaria, atendendo às exigências legais e regulamentares para a sua edição e publicação, contidas na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente inquérito civil público, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

III - Com vista aos princípios constitucionais da supremacia do interesse público e da duração razoável do processo, e nos termos do art. 5º, IV, da Resolução n. 87, deverá a Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, oficiar à Capitania Fluvial de Tabatinga/AM solicitando, no prazo de 20 (dias) úteis, informações a respeito das denúncias feitas perante este órgão (encaminhar anexo ao ofício cópia dos documentos de fls. 02/20).

Após, conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas Peças de Informação nº 1.28.100.000482/2010-13, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade decorrente de supostas irregularidades nos pagamentos realizados através dos processos de empenho nº A0000076/8, nº00001665/08 e nº00001883/08 pelo Município de Frutuoso Gomes/RN à empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., durante o exercício de 2008. Os recursos investigados são oriundos da União/ Ministério das Cidades/ Caixa Econômica Federal (Contrato de Repasse nº 194.920-09/2006).

Converta-se as Peças de Informação nº 1.28.100.000482/2010-13 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Na oportunidade, determino que se cumpra o determinado no despacho de fls. 203.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS

PORTARIA Nº 80, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Representante: DHESCA. Representado: Presídio Feminino de Verdejante/PE. P.A nº 1.26.003.000038/2011-51. Ementa: Procedimento administrativo. Administração Pública. Prazo 180 dias vencido. Conversão em inquérito civil público. PFDC.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando a Representação formulada pela Plataforma DHESCA (Plataforma de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais), a qual encaminha o Relatório de fls. 05/06, constatando irregularidades no Presídio Feminino de Verdejante/PE;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que aos detentos serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, constituindo dever do Estado fornecer ao recluso assistência material - compreendendo o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas -, à saúde; jurídica; educacional; social e religiosa, em consonância com o art. 1º c/c art. 10 e 11 da Lei 7.210/84;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.26.003.000038/2011-51 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e atuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Acompanhar as providências tendentes a sanar as irregularidades constatadas pela DHESCA quando em visita ao Presídio Feminino de Verdejante/PE";

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Marcela Silvino Iglesias Melo, matrícula 21854, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da PR Polo Serra Talhada/Salgueiro;

3) Comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**PORTARIA Nº 85, DE 19 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento da Sra. Everlene Prada noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.001.000317/2011-09, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 87, DE 23 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o escopo de apurar possíveis irregularidades referentes aos reajustes tarifários levados a efeito pelas concessionárias de energia elétrica, especialmente a CEMAR no Estado do Maranhão.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja oficiado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal solicitando a elaboração de nota técnica sobre o caso, mormente para que se esclareça se há evidente impropriedade técnica na formulação do cálculo do índice de reajuste anual da tarifa de energia elétrica, que permite aos distribuidores não repassarem os ganhos derivados do crescimento da demanda de energia elétrica como deveriam, diluindo o preço da tarifa na exata proporção do aumento de energia elétrica, conforme acentuado na representação. Anexo ao expediente determino sejam enviadas cópias da Representação e das informações produzidas pela ANEEL.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 127, DE 11 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o objetivo de apurar possível negligência do CREA-MA quanto à atribuição que lhe cabe de fiscalizar o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja reiterado o expediente de fl.34 dos presentes autos.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 133, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com a finalidade de apurar suposto descumprimento por parte da Universidade Federal do Maranhão -UFMA das exigências necessárias para realização de provas de vestibular por pessoas portadoras de deficiência visual.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício à UFMA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se no processos seletivos vestibulares (especiais) realizados em 2010 e 2011 foram adotadas as medidas expostas na recomendação PRDC/PR/MA nº02/2010, devendo encaminhar toda documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA

PORTARIA Nº 138, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Interessados: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro e Bárbara Strube Porto. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Trata-se de Representação notificando possível inclusão de vínculo empregatício com o Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da noticiante, a Sra. Bárbara Strube Porto, sem que a mesma jamais tenha trabalhado no local em referência."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "a" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da Representação feita pela cidadã Bárbara Strube Porto, noticiando possível inclusão de vínculo empregatício com o Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sem que a mesma jamais tenha trabalhado no local em referência,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1- Comunique-se à e. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para a devida publicidade;

2- Expeça-se ofício à Gerência do INSS em Petrópolis, com cópia desta Portaria, requisitando informar se houve apuração do responsável pela inclusão de vínculo empregatício inexistente no nome da noticiante, informando, ainda, se foram identificados os motivos do referido lançamento;

3- Após anotações e registros necessários voltem os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 290, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, c e d, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000111/2009-82, instaurado para acompanhar o cumprimento de prazos de termo de ajustamento de conduta por bancos do município de Altamira/PA;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000111/2009-82, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Cumpra-se os itens "b" e "c" do despacho de fls. 36/37;

4 - Oficie-se ao Banco do Brasil requisitando informações atualizadas, tendo em vista o conteúdo do ofício de fl. 91;

5 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 427, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000012/2010-55, cujo objeto principal é averiguar a oferta de disciplinas aos alunos ingressos anteriormente à extinção do curso de Turismo do IFRR, para que conclua o curso no tempo máximo regularmente previsto;

b) considerando que cabe ao Ministério Público zelar pela qualidade do ensino, principalmente quando envolve instituições federais;

c) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

d) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

e) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. EDUCAÇÃO. Extinção do curso de Turismo do IFRR. Averiguação sobre oferta de disciplinas aos alunos ingressos anteriormente à extinção. Garantia de conclusão do curso no tempo máximo regularmente previsto.

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: IFRR.

2. Nomeie os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo as seguintes diligências iniciais:

3.1 Reitera-se o ofício de fls. 16/17;

3.2 Oficie ao IFRR, para que preste informações sobre a situação atual do Curso de Turismo, se ainda está suspensa a oferta do curso e se já houve a readequação conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 429, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000297/2009-91, cujo objeto principal é averiguar as razões pelas quais algumas pessoas que constam como beneficiadas em programas de habitação no Estado de Roraima não foram efetivamente beneficiadas por eles;

b) considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento do Convênio de Cooperação Técnica nº 51/2009 - GER/SEPLAN/SEINF/SEPHD/CODESAIMA;

c) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

d) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

e) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. HABITAÇÃO. CADASTRO DE BENEFICIÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS COM ENTRAGAS DE CASAS. OBJETO: Averiguar as razões pelas quais algumas pessoas que constam como beneficiadas em programas de habitação no Estado de Roraima não foram efetivamente beneficiadas por eles.

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Estado de Roraima.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo as seguintes diligências iniciais:

3.1 OFICIE-SE à Secretaria de Estado da Infraestrutura SOLICITANDO, no prazo de 10 dias, que seja enviada cópia do ofício GAB/SEINF/OFCIO n.1666/09 a esta que subscreve, ou que as razões para responder as questões acima efetuadas sejam novamente informadas ao MPF. Envie em anexo cópia do presente despacho.

3.2 OFICIE-SE a Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, a Secretaria de Estado de Infraestrutura, a Secretaria de Estado Extraordinária de Promoção Humana e Desenvolvimento e a Companhia de Desenvolvimento de Roraima-CODESAIMA, para que, no prazo de 10 dias, informem sobre o cumprimento do convênio de Cooperação Técnica nº 51/2009-GER/SEPLAN/SEINF/SEPHD/CODESAIMA. E se o mesmo ainda não foi cumprido, quais os motivos para o atraso ou suspensão. Inclua-se nos ofícios cópia do ofício 218/2010/GAB/SEINF de fls. 98 e o seguinte questionamento:

a) Qual o diagnóstico da real situação dos beneficiários?

b) Se o referido diagnóstico ainda não foi feito, qual o motivo do seu atraso.

3.3 OFICIE-SE à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que esta, no prazo de 10 dias informe sobre a possibilidade dos Representantes terem seus nomes voluntariamente excluídos do programa Carta de Crédito FGTS, com a consequente exclusão do CADMUT, para que sejam beneficiários do programa "Minha Casa, Minha vida" e para que forneça cópia dos comprovantes de repasse das verbas para a construção das casas, informando detalhadamente a quantia, a data e o destinatário dos repasses.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 435, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000072/2008-53, cujo objeto principal é averiguar a possível ocorrência de grilagem de terras no Município de Iracema/RR;

b) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

c) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

d) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

PRDC. CONFLITOS AGRÁRIOS. Denúncia de grilagem de terras no Município de Iracema/RR.

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: INCRA.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo as seguintes diligências iniciais:

3.1 OFICIE-SE à Polícia Federal para que preste informações atualizadas acerca do andamento do IP nº 322/2007-SR/DPF/RR, no prazo de 15 dias.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

PORTARIA Nº 436, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando os elementos probatórios já carreados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000323/2009-81, cujo objeto principal é averiguar a divulgação de informações acerca do índice de infecção hospitalar e a criação e funcionamento da comissão de controle de infecção hospitalar no Estado de Roraima;

b) considerando a necessidade de se obter informações atualizadas junto à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima acerca do objeto do referido procedimento;

c) considerando que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

d) considerando que se afigura contraproducente arquivar o presente procedimento para instaurar outro, diante da necessidade de aproveitamento do material probatório carreado a estes autos;

e) considerando a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental;

Resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, cadastrando-o com o seguinte resumo:

CONSUMIDOR. INFECÇÃO HOSPITALAR. DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONTROLE DA INFECÇÃO HOSPITALAR NO ESTADO DE RORAIMA. OBJETO: Averiguar a divulgação de informações acerca do índice de infecção hospitalar e a criação e funcionamento da comissão de controle de infecção hospitalar no Estado de Roraima.

REQUERENTE: Ministério Público Federal

REQUERIDO: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima.

2. Nomeio os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. Fixo as seguintes diligências iniciais:

3.1 OFICIE-SE à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima, REQUISITANDO-SE, no prazo de 10 dias úteis (LC 75/93, art. 8º, § 5º), que preste informações atualizadas sobre:

a) Número e relação dos hospitais no Estado (públicos e privados);

b) Número e relação dos hospitais com CCIHs formalmente constituídas conforme Portaria 2616/98;

c) Existência de um sistema de notificação instituído em nível estadual de infecção hospitalar;

d) Número de CCIHs que notificam, ao menos, semestralmente casos de infecção hospitalar;

e) Periodicidade de realização das inspeções nos hospitais do Estado e se essas inspeções estão sendo efetuadas somente pelo Estado ou em conjunto com os municípios;

f) Número de hospitais que aderiram ao Sistema Nacional de Informação para o controle de infecções em serviços de saúde da ANVISA e quais são eles;

g) E, por fim, da existência de Programa Estadual de Controle de Infecção Hospitalar explícito na Política Estadual de Saúde, encaminhando cópia em caso positivo.

4. Autue-se, com as anotações de praxe.

5. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através do envio do arquivo da presente pelo e-mail pfdc005@pgr.mpf.gov.br, bem como da inclusão na base de dados da PFDC.

6. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

DANIELA CASELANI SITTA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 30, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000054/2009-85, cujo objeto consiste em apurar suposto descumprimento ao edital do concurso promovido pela DATAPREV para preenchimento de vaga para o cargo de analista de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessado o Sr. DIOGO FAGUNDES DE OLIVEIRA; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução-CSMFP nº 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP nº 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.28.000.000107/2009-68, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades envolvendo os editais nºs. 01/2008-DG/CEFET-RN e 02/2008-DG/CEFET-RN, publicados, respectivamente, em 4 de dezembro de 2008 e 19 de dezembro de 2008, ambos do então CEFET/RN (atualmente, IFRN), relativos ao remanejamento interno de servidores entre suas unidades do Rio Grande do Norte, ocasionando prejuízo para estes;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução-CSMFP nº 106/2010, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1º) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação, fazendo-se constar como interessado o Sr. TERCIO DE LIMA SILVA; 2º) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMFP nº 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 1ª CCR/MPF (ordem jurídica - matéria constitucional e infraconstitucional).

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.34.025.000002/2011-48 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: deficiência na prestação de serviço médico por parte da GEAP - Fundação de Seguridade Social a beneficiários idosos residentes no Município de São José do Rio Pardo, tais como ausência de atendimento médico nas especialidades endocrinologia, dermatologia, urologia, gastroenterologia, geriatria e odontologia.

Possíveis Responsáveis: Fundação de Seguridade Social - GEAP

Peças de Informação que deram início à apuração: Protocolo PRM-SBV-SP-0000042/2011 apresentado pelo Sr. Eurípedes Mendes da Cunha.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO
Procurador da República

**PORTARIA Nº 14, DE 2 DE JUNHO DE 2011**

Consumidor - Serviço Móvel Pessoal - Interrupção - Falta de Ressarcimento - Conceição de Macabu - Relatórios da ANATEL - 3ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.30.015.000024/2006-17 constatou a precária prestação do Serviço Móvel Pessoal no Município de Conceição de Macabu, pelo menos durante os anos de 2006 e 2007;

Considerando a constatação do descumprimento, pelas operadoras de telefonia TIM Celular S.A., Claro S/A e TNL PCPS S/A, do artigo 26 do Regulamento de Serviço Móvel Pessoal, que determina a reparação ao usuário afetado por eventual descontinuidade na exploração do serviço autorizado;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto adotar as medidas necessárias para reparação de todos os danos causados pelas operadoras de telefonia móvel, em decorrência da má prestação do serviço ou do descumprimento da normativa aplicável.

Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Oficie-se a ANATEL, requisitando seja informado o resultado dos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigações, instaurados como resultado do quanto apurado nos Relatórios de Fiscalização 102/2009/ER02FS, 105/2009/ER02FS e 106/2009/ER02FS

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "b" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por fim, considerando o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o procedimento administrativo de n. 1.20.001.000017/2010-99 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar irregularidades na prestação de serviços e atendimento a usuários, tais como demora no atendimento, filas abusivas e ausência de atendimento preferencial a idosos, deficientes e gestantes no âmbito das agências da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT localizadas nos municípios de Araputanga, Cáceres, Comodoro, Conquista d'Oeste, Curvelândia, Figueirópolis d'Oeste, Glória d'Oeste, Indaivaí, Jauru, Lambari d'Oeste, Mirassol d'Oeste, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Porto Estrela, Reserva do Cabaçal, Rio Branco, Salto do Céu, São José dos Quatro Marcos, Vale de São Domingos e Vila Bela da Santíssima Trindade, todos situados no Estado de Mato Grosso, mantendo-se sua ementa, número de atuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino

que se oficie a empresa requerida - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - perquirindo-se a respeito do interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de adequar sua conduta aos ditames legais.

SAMIRA ENGEL DOMINGUES

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE JUNHO DE 2011

Consumidor - Serviço Telefônico Fixo Comutado - Interrupção - Falta de Ressarcimento - Rio das Ostras - 3ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127 e 129 da Constituição da República;

Considerando o quanto apurado Procedimento Administrativo nº 1.30.015.000032/2008-17, que aponta indícios, revelados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, de que a Telemar Norte Leste S/A não efetuou a devolução de créditos à assinantes prejudicados pela interrupção do serviço telefônico fixo comutado;

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público, que terá como objeto adotar as medidas necessárias para reparação de todos os danos causados pela operadora de telefonia Telemar Norte Leste S/A, em decorrência da falta de ressarcimento aos assinantes prejudicados pela interrupção do serviço telefônico fixo comutado.

Comunique-se a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil público e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Oficie-se a ANATEL, requisitando seja informado o quanto foi apurado no Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigação nº 535080117802009, especificando as datas e a duração das interrupções do serviço telefônico fixo comutado identificados.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, com o escopo de apurar possíveis irregularidades referente ao tempo de duração de espera na fila de atendimento da Agência da CEF localizada no município de Pinheiro/MA.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, para os fins de verificar a efetividade e/ou eficácia das medidas porventura tomadas pela CEF, no sentido de melhorar os serviços e atendimentos prestados aos cidadãos do município de Pinheiro/MA, seja expedido ofício à Promotoria de Justiça de Pinheiro/MA, solicitando informações, preferencialmente no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do teor do expediente encaminhado pela citada instituição financeira ao MPF (Ofício 310/2010/SR/MA, cuja cópia deve seguir em anexo).

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 71, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO o que consta dos Termos de Declarações de nº 235/2010 e nº 236/2010, narrando supostas irregularidades na interrupção do curso de Fisioterapia da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA/Manaus,

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP, incluído pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, do mesmo órgão, definindo como seu objeto apurar possível irregularidade na interrupção do curso de Fisioterapia no Centro Universitário Luterano de Manaus/ULBRA.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

IV - À Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a seguinte diligência:

a) oficiar à ULBRA-Manaus para se manifestar acerca dos fatos narrados nos Termos de Declarações.

Prazo para as requisições: 10 dias úteis.

CUMPRA-SE.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 80, DE 12 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Determino a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a conversão do presente procedimento administrativo, instaurado com o objetivo de acompanhar o cumprimento das medidas estabelecidas nos Termos de Saneamento de Deficiências firmados por instituições de ensino à distância com atuação no Estado do Maranhão.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanham como inquérito civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Determino, ainda, seja expedido ofício ao Conselho Estadual de Educação, com o fim de verificar se algumas das instituições de ensino listadas no Ofício Circular nº 18/2010/PFDC/MPF (fls. 06 dos presentes autos), cuja cópia deve seguir em anexo, tem atuação no Estado do Maranhão. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da requisição ministerial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE MAIO DE 2011

Ref.: Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000030/2011-76

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMFP e,

CONSIDERANDO:

Que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais;

Que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos, inclusive para defesa coletiva dos consumidores, na forma do art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor;

O inteiro teor da representação de moradora do Condomínio Residencial Mirante das Candeias, noticiando falhas nos serviços de administração do condomínio, de responsabilidade de empresa contratada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o procedimento administrativo nº 1.14.007.000030/2011-76;

Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é a apuração de falhas na prestação de serviços pela empresa LOGOS ADMINISTRADORA, contratada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para administração do Condomínio Residencial Mirante das Candeias;

Outrossim, é determinada como diligência necessária ao prosseguimento do feito:

Envie-se cópia das respostas oferecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela LOGOS ADMINISTRADORA para que a representante se manifeste, caso assim o deseje, podendo optar por fazê-lo por escrito ou pessoalmente, em data e horário a serem designados conforme disponibilidade e pauta.

Fica a servidora Leylane Santana do Nascimento Bahia, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 3ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

PORTARIA Nº 39, DE 2 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000078/2011-71, cujo objeto é apurar, dentre outras supostas irregularidades relacionadas aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, o atraso na entrega de correspondências no município de Pelotas/RS;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

Resolve, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Órgãos da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento administrativo preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar, dentre outras supostas irregularidades relacionadas aos serviços prestados pela EBCT, o atraso na entrega de correspondências no município de Pelotas/RS";

2. comunicar à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, enviando-se o arquivo virtual da portaria ao endereço eletrônico 3camara@pgr.mpf.gov.br, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007; e,

3. elaborar minuta de ofício requisitório, dirigido ao Coordenador de Atividades Externas da cidade de Pelotas/RS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para que o destinatário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente manifestação circunstanciada acerca da representação juntada na fl. 12 (que deverá ser encaminhada, anexada ao ofício requisitório, por cópia).

Com a juntada dos dados e/ou documentos requisitados, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a analista processual JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Instauração de inquérito civil público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo nº 1.14.007.000014/2011-83, que contém notícias de irregularidades no oferecimento do curso de Serviço Social a distância oferecido pela UNOPAR;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO que expirou o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, com a redação que lhe fora concedida pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2010;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o procedimento administrativo nº 1.14.007.000014/2011-83 em INQUÉRITO CIVIL

PÚBLICO, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil Público, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura supostas irregularidades no oferecimento do curso de serviço social na modalidade de ensino à distância pela UNOPAR"

TEMÁTICA: Consumidor

CÂMARA : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) oficie-se a Secretaria de Regulação de Ensino à Distância do MEC, requisitando que se manifeste, no prazo de 30 dias, sobre as alegações de irregularidades na prestação do curso de Serviço Social à distância pela UNOPAR, instaurando, se necessário, o regular procedimento administrativo para apuração de tais fatos.

Nomeio o Técnico Administrativo Leylane Santana do Nascimento Bahia, lotada nesta Procuradoria, para exercer função de Secretária no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 22, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público.
[1.34.003.000357/2011-95]

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando que, compete ao Ministério Público Federal promover inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis no âmbito da Justiça Federal, segundo artigo 37 da LC nº 75/1993;

Considerando que a Constituição da República prevê que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205), bem como que "compete privativamente à União legislar sobre: ... diretrizes bases da educação nacional" (art. 22, XXIV) e, ainda, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209);

Considerando que, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, "a União incumbir-se-á de baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação", além de "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior" (art. 9º, VII e IX), bem como que "o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada" (art. 16, II);

Considerando o que consta dos autos das Peças Informativas nº 1.34.003.000073/2010-18, que noticiou a oferta de cursos de pós-graduação pelo Serviço de Cirurgia Buco Maxilo Facial do Hospital de Base de Bauru - Associação Hospitalar de Bauru sem certificação do Ministério da Educação - MEC e do Conselho Federal de Odontologia - CFO;

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto investigar a quantidade, qualidade, duração e legalidade dos cursos oferecidos pelo Serviço de Cirurgia Buco Maxilo Facial do Hospital de Base de Bauru e adotar, se o caso, as medidas cabíveis extrajudiciais e judiciais, em caso de irregularidades.

Fica determinado ainda:

a) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Consumidor e Ordem Econômica, bem como à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

b) a atuação desta Portaria, bem como dos documentos extraídos por cópia do ICP nº 1.34.003.000073/2010-18 - Procuradoria da República em Bauru - fls. 1247/1248 (despacho saneador); fls. 15/33 (Estatuto da AHB) e fls. 551/563 (Relatório de Auditoria nº 9573 - DENASUS);

c) seja consignado na ementa/resumo do Sistema Único: "Educação. Lei de Diretrizes e Bases. Consumidor. Cursos de Pós-Graduação. Associação Hospitalar de Bauru - Hospital de Base. Serviço de Cirurgia Buco Maxilo Facial. Oferta de cursos de pós-graduação sem certificação do Ministério da Educação - MEC e Conselho Federal de Odontologia - CFO.";

d) a designação da servidora Denise Bassoli da Silva, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente ICP.

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Registre-se.

PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO

PORTARIA Nº 390, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000063/2011-01, que visa apurar a atuação da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar relativamente às supostas irregularidades praticadas pela Operadora de planos de saúde ASSIM, decorrentes da demora na autorização de procedimentos cirúrgicos quando solicitados por médicos credenciados, e, ainda, da liberação e pagamento imediatos desses procedimentos aos hospitais próprios, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000063/2011-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Reitere-se o Ofício de fl. 04;
- 4) Acautele-se por 45DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 398, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000191/2011-47, que visa apurar a atuação da Caixa Econômica Federal relativamente às possíveis irregularidades no que concerne a financiamento para compra de imóveis por meio do programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida", e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000191/2011-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Reitere-se o Ofício de fl. 06;
- 4) Acautele-se por 45DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao Ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 399, DE 21 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000391/2010-19, que apura irregularidades na comercialização e fabricação de óleo lubrificante por determinadas sociedades empresárias, fato este que supostamente não estaria sendo fiscalizado pela ANP;



CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000391/2010-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à ANP (prazo de 25 DD) que informe de forma circunstanciada - devidamente fundamentada e comprovada - quais as medidas efetivamente adotadas quanto às sociedades empresárias constantes da lista de produtos não-conformes com relação ao registro, qualidade e rótulo no Boletim Mensal do Monitoramento dos Lubrificantes, desde o ano de 2009, devendo esclarecer ainda:

a) quantos produtos irregulares foram apreendidos;

b) quantos revendedores foram autuados;

c) quantos processos administrativos foram abertos;

4) Após, acautele-se por 50 DD na DITC para se aguardar a resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 400, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001090/2010-11, que visa apurar a atuação da Agência Nacional de Transportes Terrestres na fiscalização de eventuais impropriedades e/ou deficiências na sinalização de trânsito nos trechos da Rodovia Presidente Dutra (BR - 116), responsabilidade da Concessionária NOVADUTRA;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001090/2010-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se à ANTT que informe com que periodicidade é feita a fiscalização da sinalização na Rodovia Presidente Dutra (BR - 116), uma vez que tal esclarecimento não foi prestado em sua última resposta (Prazo 20 dias);

4) Comunique-se ao representante, Sr. Flávio Corpas, com cópia dos últimos esclarecimentos prestados pela ANTT e pela CCR NOVADUTRA (fls. 121/124 e 127/135), para que se manifeste sobre as alegações ali contidas e que informe se todas as irregularidades por ele apresentadas já foram sanadas e, caso não tenham sido, que relate quais ainda restam a serem corrigidas (Prazo 15 dias);

5) Acautele-se por 45 dias na DITC a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 40, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, titular do 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal da Procuradoria da República Polo em Petrolina/Juazeiro, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos do Procedimento Administrativo 1.26.001.000070/2009-32, e

CONSIDERANDO a notícia de que as margens da Rodovia BR 407 estariam sendo ocupadas irregularmente, inclusive em detrimento da faixa de domínio;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988);

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes (art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da notícia de que as margens da Rodovia BR 407 estariam sendo ocupadas irregularmente, inclusive em detrimento da faixa de domínio, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei. Deixo de determinar a livre distribuição deste inquérito em virtude de as peças de informação já terem sido previamente distribuídas, além de seu objeto ser de atribuição deste 3º Ofício da Tutela Coletiva e Criminal, nos termos da Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 004, de 25 de agosto de 2010, modificada pela Portaria Conjunta MPF/PR-Petrolina/Juazeiro nº 001, de 31 de janeiro de 2011.

Encaminhe-se a presente portaria à Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, o que deverá ser comunicado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, além de remeter sua cópia para publicação, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e o art. 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ademais, deve ser anexada cópia deste ato no local de costume desta Procuradoria, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos. Outrossim, a Subcojura deve retificar a autuação para vincular o presente Inquérito Civil à 3ª CCR.

Em seguida, determino que representantes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Polícia Rodoviária Federal sejam notificados a comparecer a esta Procuradoria, em data a ser designada pela assessoria deste 3º OTCC, a fim de participar de reunião destinada a tratar do objeto do presente inquérito civil. As notificações deverá ser anexada cópia da presente portaria.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve a Subcoordenadoria Jurídica desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 394, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001165/2010-55, que visa apurar supostas irregularidades na alienação de imóvel mediante concorrência pública promovida pela Caixa Econômica Federal e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.001165/2010-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Junte-se o anexo Relatório;

4) Requisite-se à Caixa Econômica Federal que forneça, no prazo de 25DD, circunstanciada e fundamentadamente, informações acerca do Processo de concorrência pública 016/2010, relativo à alienação do imóvel situado à Estrada do Taquaral, nº 100, apartamento 104, bloco 03, enviando cópia do referido procedimento, sobretudo do edital e eventual decisão de revogação ou anulação do certame, bem como as notificações encaminhadas pela Gerência responsável à Sra. Edjane da Silva Costa a que fez menção no item 6 do Ofício nº 1571/2011 (fls. 23/24) e o comprovante de depósito na conta da cliente à título de devolução dos valores por ela pagos;

5) Após, acautele-se em cartório por 50DD.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 396, DE 8 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000326/2011-74, que visa apurar a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativamente às supostas irregularidades praticadas pela Light S/A no que tange à prestação de serviço aos usuários no caso de religação de urgência, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000326/2011-74 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Reitere-se o Ofício de fl. 56;

4) Tendo em vista que os documentos de fls. 42/49 se referem ao PA nº 1.30.012.000685/2010-41 (ICP nº 03/2011), desentranhem-se destes autos as referidas folhas, procedendo à sua juntada no ICP nº 03/2011;

5) Acautele-se por 35DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao Ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 156, DE 12 DE MAIO DE 2011

Ref.: Expediente nº 369/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuida no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, "d", do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que há notícias de comércio de CDs e DVDs clandestinos por vendedores ambulantes em logradouros públicos do Município de Campo Formoso/BA, que pertence à área de atuação desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que este fato tem vulnerado a incolumidade da ordem econômica e financeira;

CONSIDERANDO que a venda de produtos contrafeitos lesa os direitos dos consumidores de boa fé (art. 18 § 6º, II da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO a necessidade de buscar a responsabilização dos infratores e de se identificar os principais pontos de venda da cidade;

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com a documentação anexa, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Comunique-se à 3ª CCR informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria por meio eletrônico, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006; c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Formoso solicitando informações acerca da existência de legislação que discipline o trabalho de vendedores ambulantes no município, enviando cópias, a esta Procuradoria, dos atos normativos;

d) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIELA BARBOSA PEIXOTO

PORTARIA Nº 173, DE 26 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambas da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de em-

preendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar suposta irregularidade na liberação de hipoteca de imóveis pela Caixa Econômica Federal no estado de Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, encaminhe-se, junto ao ofício, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 178, DE 27 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para fiscalizar o cumprimento das preferências de filas e cadeiras para idosos e deficientes na agência da rua Barão de Melgaço da Caixa Econômica Federal em Cuiabá/MT.

Comunique-se à combativa 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que seja encaminhado, junto com o ofício já determinado em despacho próprio, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PORTARIA Nº 182, DE 31 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solução do problema veiculado no feito;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000609/2006-34 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada disponibilização de centro de atendimento pessoal para eventuais reclamações dos usuários nas concessionárias de serviço de telefonia móvel no Estado de Mato Grosso, bem como a devida fiscalização pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que seja encaminhada, junto com o ofício já determinado em despacho próprio, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 183, DE 31 DE MAIO DE 2011

O Procurador da República, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses transindividuais, nos termos do artigo 129 da Lei Maior;

Considerando a obrigação do Parquet Federal de expedir recomendações para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme preceitua o inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que as casas lotéricas constituem permissionárias de serviço público de exploração de loterias federais e de correspondentes bancários, relação jurídica estruturada com base na Lei nº8.987 de 1995;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial na fiscalização da devida prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal, sobretudo pelas Casas Lotéricas;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000053/2004-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a devida prestação de serviços bancários pelas casas lotéricas existentes em MT, permissionárias da Caixa Econômica Federal", conforme determinado em despacho próprio.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a devida prestação de serviços pela Caixa Econômica Federal, sobretudo as Casas Lotéricas (permissionárias do serviço público de exploração de loterias federais)". Autue-se como vinculado à PRDC/MT, indicando na ementa o texto indicado entre aspas neste parágrafo.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, determino que seja encaminhada, junto com o ofício destinado para a CEF, já determinado em despacho próprio, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 192, DE 14 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos configura empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando que os artigos 1º e 2º da Lei 10.048/2000 determinam atendimento prioritário para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, comando que vinculada repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, impingindo serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato aos idosos;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da efetiva implementação do direito ao atendimento prioritário aos idosos pela agência dos Correios de Poconé/MT, bem como da existência de dispositivos de segurança, de bebedouro disponível para o público e de assentos suficientes para o fluxo de pessoas no local;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços na agência da EBCT no município de Poconé/MT", conforme determinado em despacho próprio.



Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 217, DE 27 DE JUNHO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.001680/2010-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo anexo que relata eventual irregularidade após a contratação de seguro residencial com a Caixa Econômica Federal através da FENAE Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.;

CONSIDERANDO que cumpre a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados - o controle e a fiscalização de seguros privados;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a forma como são comercializados os seguros nas dependências da Caixa Econômica Federal, esclarecer qual o critério utilizado para escolha das seguradoras, bem como é fornecida a assistência ao consumidor no caso de sinistro.

Autue-se. Registre-se. Expedir ofício anexo a CEF, com AR.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

PORTARIA Nº 219, DE 28 DE JUNHO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002115/2010-45.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO a documentação anexa que relata atraso na entrega de imóvel no Condomínio Solarium Ibiza financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF (Procedimentos Administrativos nº 2115/2010, nº 2119/2010 e nº 336/2011);

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito a dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CRFB/88, art. 127);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, por determinação legal (arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os motivos do atraso na entrega de imóvel no Condomínio Solarium Ibiza financiado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Autue-se. Registre-se. Apensar os procedimentos acima mencionados, sendo que a instrução continuará nos autos mais antigos. Expedir ofício anexo, AR.

Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 dias, conforme art. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial e no portal do MPF, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SILVANA MOCELLIN

PORTARIA Nº 397, DE 5 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000270/2011-58, que visa apurar a atuação da ANEEL no acompanhamento de supostas incompatibilidades entre os valores dos indicadores de qualidade DIC, FIC E DMIC fornecidos pela LIGHT e os apresentados pelos consumidores;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000270/2011-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Requisite-se da ANEEL que informe se há naquela Agência Reguladora outras denúncias que abordem possíveis diferenças entre os indicadores DIC, FIC E DMIC fornecidos pela LIGHT e os apresentados por consumidores, bem como sobre diferenças entre os períodos de interrupção de energia elétrica fornecidos pela concessionária e os apresentados por usuários; que informe também se há alguma regulamentação expedida por aquela Agência sobre os medidores de energia elétrica utilizados pelas concessionárias (Prazo 25 dias);

4) Requisite-se da Light que informe se existe regular manutenção e fiscalização dos medidores de energia elétrica de suas unidades consumidoras (Prazo 15 dias);

5) Após, acautele-se em cartório por 45 dias.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 188, DE 16 DE JUNHO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

Considerando que constam do procedimento administrativo n. 1.29.000.000898/2010-22 reclamações de consumidores de planos de saúde da Golden Cross notificando a ausência de informação acerca dos anestesiologistas credenciados no Rio Grande do Sul e os prejuízos decorrentes do reembolso apenas parcial pela empresa de gastos com esses profissionais, e que, pelas características do fato e pelo apurado pelo Núcleo Regional de Fiscalização (NURAF) da Agência Nacional de Saúde Suplementar, permitem supor haver significativo número de outros lesados nas mesmas circunstâncias;

Considerando que a despeito das várias diligências adotadas no último ano pelo Núcleo Regional de Fiscalização (NURAF) da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS destinadas a corrigir as graves deficiências na informação prestada pela operadora de planos de saúde Golden Cross aos seus consumidores, a atuação da agência até o presente momento não se mostrou suficiente para corrigir a irregularidade;

Considerando que a informação adequada e clara sobre os serviços prestados (no caso, sobre os médicos anestesiologistas credenciados) é direito básico dos consumidores (art. 6º, III, do CDC) e, que, sem tal informação, o consumidor fica impossibilitado de utilizar-se desses serviços e, assim, evitar dispêndio de recursos próprios, tornando injustificada a limitação do reembolso de serviços cobertos por plano de saúde nos limites das obrigações contratuais, dado que, nos termos da lei, ela só é cabível "quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras" (art. 12, VI, da Lei n. 9.656/98);

Considerando que dentre as competências da Agência Nacional de Saúde Suplementar previstas no art. 4º da Lei n. 9.961/2000, encontram-se as de "fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº 9.656, de 1998, e de sua regulamentação" (inciso XXIX); articular-se com os órgãos de defesa do consumidor visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços privados de assistência à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990" (XXXVI), e "zelar pela qualidade dos serviços de assistência à saúde no âmbito da assistência à saúde suplementar" (XXXVII);

Considerando que na apuração administrativa conduzida diligentemente pelo Núcleo de Fiscalização da ANS no Rio Grande do Sul a empresa solicitou arquivamento administrativo por ter ressarcido aqueles específicos consumidores que reclamaram à agência reguladora, invocando o art. 11 da Resolução Normativa n. 48/2003, pendendo de apreciação a solicitação;

Considerando que em relações massificadas de consumo é notoriamente vantajoso para os fornecedores o ressarcimento individualizado dos poucos consumidores que reclamam, terminando por estimular a repetição da prática;

Considerando que o Ofício n. 593/2011 do NURAF-RS informa que a ANS apura de forma individual os processos acerca de "cobertura assistencial", autorizando supor ser esse o direcionamento da apuração em referência;

Considerando que se pode supor serem muitos os consumidores lesados por situações similares justamente em razão da falta de informação adequada sobre a existência de anestesiologistas credenciados e que existe previsão, na Resolução Normativa ANS n. 124/2006, de majorante de penalidade para as infrações que produzam efeitos de natureza coletiva (art. 9º), e que o enunciado 3 da Diretoria de Fiscalização da ANS define, para os fins do referido dispositivo, a "infração com efeitos de natureza coletiva" como sendo aquela em que "a operadora, por meio de uma única conduta infrativa, cause risco de lesão a direito ou a interesse comum de seus consumidores potencialmente atingidos por tal conduta, sendo este conjunto de beneficiários a ser considerado para os fins do disposto no artigo 9º da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006 (...)",

Considerando que a Agência Reguladora é ente estatal e, como tal, tem o dever constitucional de promover a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), função na qual deve, no mínimo, atuar com todos os meios de que dispõe para assegurar a máxima efetividade possível dos direitos dos consumidores previstos na legislação de regência e reduzir a hipossuficiência dos consumidores e os efeitos danosos das lesões massificadas;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos direitos constitucionais pelos poderes públicos (art. 129, II, CF), dentre os quais o da atuação eficiente do Poder Público (no caso, de uma agência reguladora) e promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93, c/c art. 129, III, CF);

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto "apurar as circunstâncias, limites e efetividade da atuação administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar para corrigir e prevenir lesões aos consumidores da Golden Cross no Rio Grande do Sul decorrentes da ausência de informação sobre anestesiologistas credenciados e de assegurar a prestação clara e adequada sobre essas informações".

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a autuação desta portaria e das cópias que a acompanham, bem como o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretária deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desse Gabinete providencie:

3) a expedição de ofício ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que informe:

3.1 se há, encaminhando cópia se houver, alguma orientação administrativa ou previsão regulamentar que impeça os Núcleos Regionais de Fiscalização da ANS de atuar sob a perspectiva coletiva, de ofício, em situações como a apurada no processo n. 25785.003924/2010-99 do NURAF-RS, noticiadas à agência sob a perspectiva individual mas com características que permitem supor ser considerável o número de lesados;

3.2 se há, encaminhando cópia se houver, alguma orientação administrativa ou previsão regulamentar que impeça os Núcleos Regionais de Fiscalização da ANS de, em situações como a apurada nos autos, levantar, por exemplo, em diligência realizada de ofício, o rol de consumidores que foram reembolsados parcialmente pela empresa Golden Cross em Porto Alegre por despesas com anestesiologistas depois do credenciamento com a Cooperativa de Anestesiologistas em Porto Alegre, cotejando tal levantamento com o número de consumidores que fizeram uso do serviço e contactando alguns daqueles por amostragem para identificar se tinham conhecimento do credenciamento, de modo a quantificar coletivamente a lesão decorrente da falta de informação adequada e determinar à operadora o correspondente ressarcimento integral;

3.3 - de que medidas de enforcement dispõe a Agência Nacional de Saúde Suplementar para assegurar a efetiva implementação de medidas como a orientada no Ofício n. 1233 NUANS-RS/SEGER/DICOL/2010 de inclusão no sítio da empresa da relação completa dos médicos anestesiologistas.

Para melhor compreensão da requisição de informações, encaminha-se, em anexo, cópia: a) dos relatórios de abertura de processo constantes dos autos, encaminhados pelo NURAF-RS; b) dos Ofícios do NURAF-RS n. n. 1233/2010, 1234/2010, 1468/2010, e 593/2011, bem como das respostas apresentadas pela Golden Cross; e c) do despacho que ensejou a instauração deste inquérito civil;

Considerando que as informações requisitadas não estão previamente disponíveis e ensejarão, possivelmente, parecer jurídico específico, o prazo de resposta deve ser maior que o previsto legalmente (10 dias úteis - art. 8º, §5º, da LC 75/93), pelo que o fixo em 60 dias, prorrogável mediante justificativa.

4) a expedição de ofício ao Diretor de Fiscalização do Núcleo deste Estado da Agência Nacional de Saúde Suplementar requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, que informe a relação dos processos administrativos enviada pelo referido Núcleo a Golden Cross no curso do Processo n. 25785.003924/2010-99, referida na resposta encaminhada pela empresa em resposta ao Ofício n. 1233 do NUANS.

5) o encaminhamento de cópia desta portaria ao Coordenador do Grupo de Trabalho em Saúde Suplementar da 3ª Câmara, para ciência e, caso entenda conveniente, inclusão do ponto em uma próxima reunião com a ANS sobre atuação da agência na perspectiva coletiva e respectivo enforcement para imposição de obrigações como a de disponibilização de informação adequada no sítio das empresas operadoras de planos de saúde em seus sítios.

Providência a Secretaria de Gabinete, também, a juntada aos autos da Res. Normativa n. 48/2003, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

As requisições de informações deverão seguir acompanhadas desta portaria.

Designo a estagiária Francisca Michaela Diniz da Costa para atuar neste inquérito civil como secretária, enquanto lotada neste escritório.

Após a vinda das informações ou o decurso de 90 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 286, DE 4 DE ABRIL DE 2011

Ofício consumidor e ordem econômica. Consumidor e ordem econômica. produtos médicos/odontológicos. comercialização. "Disco de Algodão Bella Cotton" - Empresa Flexicotton Ind. e Com. de Hastes Flexíveis S/A. "Algodão Hidrófilo Condor" - Empresa Higie Plus Cottonbaby Ind. e Com. Ltda". Regularidade.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a regularidade de comercialização de produtos médicos/odontológicos "Disco de algodão Bella Cotton" pela empresa FLEXICOTTON IND E COM DE HASTES FLEXÍVEIS S/A e "Algodão Hidrófilo Condor" pela empresa HIGIE PLUS COTTONBABY IND E COM LTDA";

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. 3ª CCR/MPF;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 288, DE 6 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000996/2010-18, que visa acompanhar a atuação do CREA/RJ - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro no que tange à fiscalização das pessoas jurídicas de direito público interno quanto à obrigatoriedade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando da realização direta de obras, nos termos da Lei nº 6.496/77, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000996/2010-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;

2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;

3) Reitere-se o Ofício de fl. 71, com as advertências legais;

4) Acautele-se por 40DD na DITC a fim de aguardar a resposta ao Ofício expedido.

MÁRCIO BARRA LIMA

PORTARIA Nº 334, DE 7 DE JUNHO DE 2011

Inquérito Civil nº 1.16.000.001516/2007-31.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que os fatos narrados na representação constituem em tese irregularidade passível de atuação do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte ementa:

Peças de Informação: Memo nº 038/2007/3ª Câmara do MPF

Possíveis responsáveis: a apurar

Resumo: CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.000.005141/2007-48, NO QUAL SE APURA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO Nº 556/2005 E DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 163/2005, ANTE A CONSTATAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUDITORIA RELATIVA À APLICAÇÃO DE RECURSOS DA CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS FÓSSEIS - CCC (MECANISMO DE SUBSÍDIO PARA GARANTIR A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SISTEMAS ISOLADOS DA REGIÃO NORTE. TOTAL DE RECURSOS ENVOLVIDOS EM 2004: 4,6 BILHÕES.

Determina:

1 - A atuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

2 - A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

3 - O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afixação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico.

4 - Reitere-se o Ofício de fl. 535.

Cumpra-se.

ANNA CAROLINA RESENDE DE AZEVEDO MAIA

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c", da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e:

a) Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000934/2002-71, instaurado com o seguinte objeto: "apurar as responsabilidades pelos vícios de construção presentes no Condomínio Alto da Cachoeirinha, financiado pela Caixa Econômica Federal";

b) Considerando a atribuição do Ministério Público para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos, entre os quais se inserem os direitos do consumidor à prestação do serviço público de forma adequada, contínua, regular e eficiente (art. 6º, X, c/c arts. 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90);

c) Considerando a necessidade de maior aprofundamento das investigações e tendo em vista o esgotamento do prazo de encerramento deste procedimento administrativo;

CONVERTO o presente Procedimento administrativo em Inquérito Civil, mantendo o mesmo objeto de investigação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006 do CSMF.

Oficie-se ao Professor Joaquim Xavier Cerqueira Neto, solicitando informar sobre a conclusão do Laudo Pericial referente aos problemas estruturais dos edifícios do Condomínio Alto da Cachoeirinha, nesta capital.

Com as resposta ou o transcurso do prazo requisitório, voltem-me conclusos.

NARA SOARES DANTAS

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 5ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, publicada no DOU, Seção 1, de 11/07/2011, página 143 - procedimentos relatados pelo Dr. José Elaeres, item 2); onde se lê 1.28.000.000100/2009-18, leia-se 1.28.100.000100/2009-18.

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 286, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes das Peças de Informação nº 1.23.003.000427/2010-16, instauradas com base nos autos de infração 643921-D e 643922-D, tendo em vista o desmatamento de 12,19ha de floresta nativa do Bioma Amazônico, sem autorização da autoridade competente, causando dano ambiental;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.23.003.000427/2010-16, a partir das peças de informação de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para demais providências.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 109, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de que o Laudo de Vistoria 018/10 elaborado pelo ICMBio noticia a intervenção na Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra Mantiqueira e na zona de amortecimento do Parque Nacional de Itatiaia, na cidade de Bocaina de Minas, por meio de supressão de vegetação nativa e construção de edificações residenciais sem autorização legal. E que tais violações ambientais teriam sido perpetradas pelas pessoas de MARIA DE FÁTIMA CORREA DE SOUZA NIGRI, MARIA MARGARIDA DE PAIVA e CATIA MARA PASSOS, em suas glebas de terra, divididas da propriedade pertencente ao casal Emílio Julio Carreño Costa e Maria Dalva Pessoa Carreño;

f) Considerando a informação de que a subdivisão em glebas no presente caso viola as normas que regulamentam as regras de parcelamento do solo, o que tem facilitado a ocupação antrópica sem autorização, na referida Área de Preservação;

g) Considerando que essa intervenção, realizada em área localizada no interior da APA Serra da Mantiqueira, violou a legislação ambiental, notadamente o Código Florestal e a Lei nº. 9.985/2000; resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000154/2007-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a recuperação de dano ambiental ocorrida em Bocaina de Minas.

Determino, ainda:

a) reiterem-se, com advertência, as notificações de fls. 128/129;

b) aguarde-se, por trinta dias, nova manifestação de MARIA MARGARIDA DE PAIVA, que, por meio de contato telefônico de seu advogado, informou que elaborará defesa administrativa e uma proposta de ajustamento de conduta perante este "Parquet"; após o prazo, ante sua inércia, reitere-se a notificação de fl. 127, com advertência;

c) Oficie-se ao ICMBio, com cópia de fls. 29/40, para que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, informe:

1) Quais medidas administrativas foram tomadas em decorrência do relatório de vistoria 018/10;

2) Quais são as legislações aplicáveis ao parcelamento de solo rural mencionado no referido relatório e qual é a instituição incumbida por tal fiscalização na área onde ocorreu;

3) Informe se as áreas que sofrem ocupação humana de forma irregular no âmbito da APA Mantiqueira e do Parque Nacional de Itatiaia são tributadas pelos municípios (IPTU e/ou ITR) e/ou pela União (ITR).



Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.
Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação (fls. 477/484, 490/502, 225/527, 585/589, 604/605, 613, 628, 632/639) que dão conta da ocorrência de desmatamento, poluição de águas superficiais, desmoronamentos, e outros reajustes de solo, decorrentes da ocupação desordenada por parte de posseiros que desenvolveram o bairro da Figueira na cidade de Cambuquira, dentre outras irregularidades como a exploração irregular dos recursos hídricos, o que afeta e contamina as águas das instâncias hidrominerais presentes naquela urbe.

f) Considerando que essa intervenção afeta bens da União (art. 20, IX da CF), e violam a legislação ambiental, notadamente o Código Florestal e a Lei n.º 9.985/2000, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 08112.000448/93-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a verificação da possibilidade de contaminação das fontes de água de Cambuquira/MG.

Determino, ainda:

Oficie-se ao Ministério Público da Comarca de Cambuquira para que informe o atual estado do Inquérito Civil n.º MPMG-0107.10.000005-1, notadamente prestando informações sobre os desdobramentos da Conciliação promovida junto à CODEMIG e ao município de Cambuquira, conforme cópias de fls. 632/643 a serem encaminhadas.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 303, DE 9 DE AGOSTO DE 2011

Inquérito Civil Público nº
1.29.000.001593/2009-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001593/2009-02, tendo como objeto averiguar se as medidas adotadas pelo IBAMA em relação à autuação irregular de Vitor Paulo Rosa Maciel (AI n.º 685767-D), criador amadorista de pássaros silvestres, foram suficientes para a proteção do meio ambiente, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 365, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.002503/2007-06. Conversão em
inquérito civil público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002503/2007-06 versando sobre extração mineral em Alfredo Wagner/SC, por Wilmar Klauberg, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Extração mineral. Alfredo Wagner/SC. Wilmar Klauberg;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Instauração de Inquérito Civil Público. ICP
nº 1.30.002.000061/2011-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a representação formulada por José do Amaral Ribeiro Gomes, Presidente do Sindicato Rural de Campos, e Aristides Arthur Soffiati Netto acerca da implantação do Distrito Industrial de São João da Barra - RJ e Corredor Logístico do Norte Fluminense, no que se refere ao licenciamento de ambos;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23 da Lei Maior, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas";

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, com fins de proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na previsão do artigo 225 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a área na qual será instalado o Distrito Industrial de São João da Barra/RJ abrange área de restinga;

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.771/65, no artigo 2º, alínea 'f', define a restinga como área de preservação permanente;

CONSIDERANDO a ênfase no princípio da precaução asseverada na Declaração do Rio, na qual sobressai que "De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados" e que "quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental";

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.938/81, artigo 18, a qual define as vegetações elencadas no artigo 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) como reservas ou estações ecológicas;

CONSIDERANDO que a edição da Resolução CONAMA nº 04/85, em seu artigo 3º, define as reservas ecológicas como as florestas e demais formas de vegetação situadas nas restingas, assim como as dunas, como vegetação fixadora;

CONSIDERANDO que o empreendimento do Distrito Industrial de São João da Barra/RJ abrange a Região Hidrográfica IX, que inclui os subsistemas Paraíba do Sul e Lagoa Feia, conforme delimitação de áreas que o Governo do Rio de Janeiro estipulou;

CONSIDERANDO que o Rio Paraíba do Sul é de dominialidade da União, atraindo, portanto, o interesse e proteção federais;

CONSIDERANDO que os rios são a principal via pela qual os rejeitos produzidos nas áreas urbanas adjacentes atingem os oceanos, de tal modo que os órgãos públicos competentes são levados a uma crescente e incansável fiscalização, sobretudo, das bacias hidrográficas, pela importância de seus mananciais na preservação da vida;

CONSIDERANDO o Tratado Internacional, do qual o Brasil é signatário, através do Decreto 2.652 (em vigor desde 1 de julho de 1998), que trata da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas, e que tem por fim a redução e erradicação dos poluentes não degradáveis, que se acumulam nos organismos vivos, prejudicando a saúde humana e o meio ambiente;

CONSIDERANDO o Tratado Internacional, do qual o Brasil é signatário, através do Decreto 5.753 (em vigor desde 12 de abril de 2003), que trata da Convenção de Estocolmo sobre poluentes orgânicos persistentes, e que tem por fim o controle e redução da emissão de gases de efeito estufa na atmosfera combinado com desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO o Tratado Internacional, do qual o Brasil é signatário, através do Decreto 5.208 (em vigor desde 17 de setembro de 2004), que trata de Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, e que tem por fim o tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais, combinado com a promoção da efetiva participação da sociedade civil; resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de Meio Ambiente, com fins de acompanhar o licenciamento ambiental, verificar a adequação da gestão ambiental aos princípios constitucionais e observar os limites da legislação infraconstitucional no planejamento urbano, em relação ao Distrito Industrial de São João da Barra/RJ.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

Elabore-se, em regime de urgência, ofício requisitório ao INEA, para, no prazo de 20 (vinte) dias:

1.1) informar se acatou as sugestões de mudanças na Instrução Técnica - IT 06/2010 (Processo E-07/500945/10), feitas pela empresa LLX;

1.2) encaminhar cópia integral das instruções técnicas elaboradas em razão da implantação do Distrito Industrial de São João da Barra/RJ.

2) Junte-se ao ICP instaurado o expediente nº 1.30.801.002996/2011-39;

3) Encaminhe-se o EIA/RIMA (expediente nº 1.30.801.002996/2011-39) à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, solicitando informar, em relação ao Distrito Industrial de São João da Barra/RJ:

3.1) se, na implantação do referido distrito industrial, o EIA deve contemplar as alternativas tecnológicas de cada unidade industrial;

3.2) se, na implantação do mencionado distrito industrial, o processo de licenciamento, pelo INEA, deve levar em consideração cada unidade industrial a ser implantada, ou se o EIA pode se ater apenas ao conjunto de obras elencadas de maneira geral, sem discriminação das partes a serem instaladas, ao final das obras;

3.3) se, na ausência de identificação específica dos projetos de cada área, além de outros que possam vir a ser integrados ao DI, há prejuízo à análise do EIA/RIMA;

3.4) se, na ausência de especificação dos equipamentos a serem usados em cada unidade industrial, há prejuízo à análise dos impactos ambientais, com prejuízo da compreensão geral destes impactos;

3.5) os prejuízos advindos de eventual descon sideração das unidades a serem instaladas no DI;

3.6) outras observações que julgar relevantes, no momento.

4) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;

5) Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMPPF);

Protocolo-se, autue-se, distribua-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 366, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.33.000.003564/2007-82. Conversão em
inquérito civil público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.003564/2007-82 versando sobre extração mineral em Palhoça/SC, por José Severiano da Silva e Consórcio SIM, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Extração mineral. Palhoça/SC. José Severiano da Silva e Consórcio SIM;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Instauração de inquérito civil público. ICP
nº 1.30.002.000062/2011-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, III da Constituição da República, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, "b" da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO a representação formulada por José do Amaral Ribeiro Gomes, Presidente do Sindicato Rural de Campos, e Aristides Arthur Soffiati Netto acerca da implantação do Distrito Industrial de São João da Barra - RJ e Corredor Logístico do Norte Fluminense, no que se refere ao licenciamento de ambos;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23 da Lei Maior, "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas"

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, conforme o artigo 129, da Constituição Federal, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, com fins de proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, na previsão do artigo 225 da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a interferência da ação humana em grandes projetos não pode ser mensurada de forma linear e simples, sem a relevância de atributos específicos nos impactos ambientais;

CONSIDERANDO que os impactos ambientais não podem ser medidos pela só instalação de unidades e equipamentos, mas também pelo somatório das ações, cujo efeito cumulativo não pode ser afastado;

CONSIDERANDO que o efeito sinérgico é, na moderna e contemporânea literatura ambiental e científica, indispensável à avaliação dos danos e dos impactos ambientais;

CONSIDERANDO que a soma dos impactos individuais de unidades observadas de forma isolada em um grande empreendimento é notadamente inferior ao impacto total destes projetos, quando em funcionamento simultâneo;

CONSIDERANDO que as bacias hidrográficas, como unidade formal de planejamento ambiental, remonta ao ano de 1933, nos Estados Unidos, tendo servido de base a planejamentos econômicos, desde então, e a todos os estudos de proteção ambiental posteriores;

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº 01/86, em suas diretrizes gerais, estabelece que a bacia hidrográfica onde se instalará o empreendimento deverá servir de base na definição dos limites geográficos que sofrerão os impactos diretos ou indiretos;

CONSIDERANDO que o empreendimento do Corredor Logístico do Norte Fluminense abrange a Região Hidrográfica IX, que inclui os subistemas Paraíba do Sul e Lagoa Feia, conforme delimitação de áreas que o Governo do Rio de Janeiro estipulou;

CONSIDERANDO que o Rio Paraíba do Sul é de domínialidade da União, atraindo, portanto, o interesse e proteção federais;

CONSIDERANDO a ênfase no princípio da precaução asseverada na Declaração do Rio, na qual sobressai que "De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados" e que "quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental";

CONSIDERANDO que os rios são a principal via pela qual os rejeitos produzidos nas áreas urbanas adjacentes atingem os oceanos, de tal modo que os órgãos públicos competentes são levados a uma crescente e incansável fiscalização, sobretudo, nas bacias hidrográficas, pela importância de seus mananciais na preservação da vida;

CONSIDERANDO o Tratado Internacional, do qual o Brasil é signatário, através do Decreto 5.208 (em vigor desde 17 de setembro de 2004), que trata de Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL, e que tem por fim o tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais, combinado com a promoção da efetiva participação da sociedade civil; resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na área de Meio Ambiente, com fins de acompanhar o licenciamento ambiental, verificar a adequação da gestão ambiental aos princípios constitucionais e observar os limites da legislação infraconstitucional no planejamento urbano, em relação ao Corredor Logístico do Norte Fluminense.

Como medidas iniciais, DETERMINA:

Elabore-se, em regime de urgência, ofício requisitório ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, para, no prazo de 20 (vinte) dias:

1.1) informar se as obras para execução do Corredor Logístico do Norte Fluminense já foram iniciadas;

1.2) informar os responsáveis pela execução das obras do Corredor Logístico do Norte Fluminense, identificando as obras a serem realizadas e os responsáveis por cada uma delas;

2) Elabore-se, em regime de urgência, ofício requisitório ao INEA, para, no prazo de 20 (vinte) dias:

2.1) informar o andamento dos processos de licenciamento para o Corredor Logístico do Norte Fluminense;

2.2) informar eventuais Instruções Técnicas elaboradas pelo INEA em razão das obras do Corredor Logístico do Norte Fluminense, encaminhando cópia integral destas.

Com as respostas, voltem-me conclusos, para decidir, observando-se, mais uma vez, que a tramitação é independente. Saliente-se que os ofícios ao INEA e ao Governo do Estado do Rio de Janeiro devem ser destinados a autoridades nominalmente identificadas, além do cargo e/ou função ocupadas, ressaltando, ainda, a necessidade de, no caso de correspondências entregues neste município, da certificação da entrega em mãos;

3) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Res. nº 23/2007 do CNMP;

4) Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96 do CSMFP);

Protocolo-se, autue-se, distribua-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de que o loteamento "Condomínio Nova Fama" está localizado parcialmente às margens do reservatório da

hidrelétrica de Furnas, formado pelo Rio Grande, que perpassa mais de um Estado da Federação;

f) Considerando que, nos termos do art. 2º, "b", do Código Florestal e art. 3º, inciso I, da Resolução CONAMA 302/02, o loteamento encontra-se parcialmente em área de preservação permanente e que a intervenção nestas áreas exige licenciamento ambiental, autorização ou regularização, nos termos da referida Resolução;

g) Considerando que, apesar deste procedimento estar maduro para o ajuizamento da devida ação civil pública visando à demolição do referido loteamento, esta Procuradoria vem enfrentando severos entraves com o ICMBio/IBAMA no desempenho de seu mister, notadamente com relação à sua prerrogativa/obrigação de proceder à demolição de imóveis em áreas irregulares, fato constatado à saciedade no bojo da Ação Civil Pública nº. 2008.38.09.003009-0, que não atingiu seu intento justamente pela inércia do órgão ambiental, ainda que haja decisão judicial com trânsito em julgado desde novembro de 2008 determinando a demolição do imóvel inserido em área de preservação ambiental, resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000067/2008-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a recuperação de dano ambiental por meio de demolições de edificações em área de preservação permanente, às margens da Represa de Furnas - Condomínio Nova Fama.

Determino, ainda:

a) O sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, ou até que se solucione o impasse gerado pelo ICMBio/IBAMA, tendo em vista que a questão referente à demolição a ser promovida pelo órgão ambiental é prejudicial ao ajuizamento de ACP com relação aos fatos narrados nestes autos.

b) Registre-se alerta no sistema, de modo que estes autos sejam conclusos ao gabinete com a entrada dos autos judiciais nº 2008.38.09.003009-0 nesta Procuradoria da República.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 103, DE 15 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de que o(s) responsável(is) pelo empreendimento TOCA DA TRUTA COMÉRCIO DE PEIXES LTDA ME, CNPJ 11.122.242/0001-74, promoveu significativa movimentação de terra para construção de barragem de concreto e tanques destinados à criação de trutas, em área de preservação permanente localizada na APA Serra da Mantiqueira, sem autorização(ões) do(s) órgão(ões) ambiental(is) competente(s)

f) Considerando que essa intervenção, realizada em área localizada no interior da APA Serra da Mantiqueira, violou a legislação ambiental, notadamente o Código Florestal e a Lei nº. 9.985/2000.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.007.000040/2011-30 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a recuperação de dano ambiental decorrente de grande movimentação de terra para a instalação de uma truticultura em área de preservação permanente.

Determino, ainda:

a) a retificação da autuação para constar como requerido o empreendimento TOCA DA TRUTA COMÉRCIO DE PEIXES LTDA ME, CNPJ 11.122.242/0001-74;

b) antes de analisar o pedido formulado às fls 41/45, seja oficiado, com cópia de fls. 08 e 41/45, ao ICMBio para que, no prazo improrrogável de 10 dias, informe se o empreendimento é passível de regularização ambiental.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes., publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

**PORTARIA Nº 104, DE 19 DE AGOSTO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de que o Laudo de Vistoria 104/03 elaborado pelo IBAMA notícia uma intervenção na Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra Mantiqueira, por meio de supressão de vegetação nativa, construção de estrada, transposição de dois cursos d'água e que tais violações ambientais foram perpetradas por GUILHERME CHRYSOSTOMO BOKEL.

g) Considerando que essa intervenção, realizada em área localizada no interior da APA Serra da Mantiqueira, violou a legislação ambiental, notadamente o Código Florestal e a Lei nº. 9.985/2000.

h) Considerando que o investigado GUILHERME assinou termo de ajustamento de conduta (fls. 48/49), tendo dado cumprimento às cláusulas referentes à recuperação do dano ambiental, conforme fls. 348/356 e 403/405 do presente procedimento, mas que ainda não foi possível promover a averbação da reserva legal, o que tem sobrestado a finalização do presente procedimento e onerado sobremaneira o próprio investigado.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.000.002999/2001-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a recuperação de danos ambientais ocorridos na APA Serra da Mantiqueira, em Bocaina de Minas/MG.

Determino, ainda:

a) renumere-se o volume II dos autos, tendo em vista o equívoco iniciado a partir da fl. 352, que foi numerada como se fosse a fl. 36, ocasionando a numeração errônea do volume.

b) notifique-se o requerido (fl. 92 do volume II) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o estado atual do processo de averbação da reserva legal junto ao IEF. Saliente-se que a ausência injustificada da averbação pode gerar a execução judicial do termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público Federal.

Com a notificação deverão ser encaminhadas cópias de fls. 48/49 (volume I), 101/104 e 108 do segundo volume, conforme sua equivocada numeração momentânea e da presente portaria.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 105, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta da ocupação desordenada no Lote 10 Mineiro, nos limites da cidade de Bocaina de Minas/MG com a cidade de Itatiaia/RJ, no interior da Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira e na zona de amortecimento e no interior do Parque Nacional (PARNA) Itatiaia;

f) Considerando a informação de que a subdivisão em glebas no presente caso viola as normas que regulamentam as regras de parcelamento do solo, o que tem facilitado a ocupação antrópica sem autorização, nas referidas Unidades de Conservação;

g) Considerando que no caso específico dos autos notícia-se que a pessoa de José de Alencar da Silva Filho, proprietário de uma gleba no Lote 10, responsável por supressão de mata nativa, alienou a sua gleba para a pessoa de JOSÉ MATEUS SILVA, conforme se denota no contrato de compra e venda às fls. 35/36.

h) Considerando que JOSÉ MATEUS SILVA perpetrou a edificação de uma residência na referida gleba, conforme se observa no procedimento 1.22.000.004727/2005-66, que inclusive contém uma cópia do mesmo contrato de compra e venda em suas fls. 19/20.

i) Considerando a necessidade de se promover diligências complementares, com o intuito de verificar os fatos concernentes às ocupações desordenadas no lote 10, tendo em vista que existem diversos procedimentos tratando de fatos a ele correlatos, notadamente, o procedimento 1.22.007.000105/2010-66, em análise para a propositura de uma ação civil pública.

j) Considerando que essa intervenção, realizada em área localizada no interior da APA Serra da Mantiqueira, violou a legislação ambiental, especialmente o Código Florestal e a Lei nº. 9.985/2000;

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.000.000234/2005-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a recuperação de dano ambiental ocorrido em Bocaina de Minas.

Determino, ainda:

a) Oficie-se ao Ministério Público Federal em Resende/RJ para que informe se existem procedimentos, inquéritos civis públicos ou ações civis públicas referentes à ocupação desordenada nos limites da cidade de Bocaina de Minas/MG com a cidade de Itatiaia/RJ, no interior da Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra da Mantiqueira e na zona de amortecimento e no interior do Parque Nacional (PARNA) Itatiaia, notadamente, sobre um loteamento conhecido como "Lote 10", que possui uma ramificação na referida cidade mineira.

Na mesma oportunidade, informe se existem procedimentos, inquéritos civis públicos ou ações civis públicas tratando de sociedades, associações, cooperativas ou empresários que têm facilitado a eletrificação, a expansão de saneamento básico, entre outras benfeitorias nas áreas irregularmente ocupadas.

b) oficie-se ao ICMBio, com cópia de fls 29/36 e 89, informando que o lote anteriormente pertencente a José de Alencar da Silva Filho foi adquirido por JOSÉ MATEUS SILVA, já autuado por aquela instituição por meio do auto de infração 351148-D.

c) a fim de evitar problemas de ordem burocrática junto ao ICMBio, oficie-se àquela autarquia, separadamente do item "b)", solicitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informe:

c.1) considerando o parcelamento irregular de propriedades rurais, o que inviabiliza a averbação da reserva legal, tendo em vista que os cartórios têm procedido a mais de um registro sobre a matrícula de um único imóvel sem desmembrá-lo, quais são as legislações aplicáveis ao parcelamento de solo rural, notadamente com relação à quantificação mínima dos módulos rurais e qual é a instituição incumbida para tal fiscalização;

c.2) se as áreas que sofrem ocupação humana de forma irregular no âmbito da APA Mantiqueira e do Parna Itatiaia, notadamente o Lote 10, entre Bocaina de Minas e Resende, são tributados pelos municípios (IPTU e/ou ITR) e/ou pela União (ITR).

c.3) quais ações foram perpetradas por essa autarquia com o fito de evitar ou desconstituir a expansão desordenada do Lote 10, entre Bocaina de Minas/MG e Itatiaia/RJ, E, do mesmo modo, quais medidas são sugeridas por essa Instituição com o fito de solucionar o problema em comento.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, acerca do laudo nº. 093/02, que notícia edificações em área de preservação permanente, assim como a supressão de mata nativa sem autorização em área de preservação ambiental, que teriam sido feitas pelo investigado FLÁVIO GUIMARÃES SOMOGYI;

f) Considerando que houve a assinatura de termo de ajustamento de conduta, cujo cumprimento foi sobrestado ante a existência de divergências técnicas;

g) Considerando que essa intervenção afeta bens da União (art. 20, IX da CF), e violam a legislação ambiental, notadamente o Código Florestal e a Lei nº. 9.985/2000.

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.000.003000/2001-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a recuperação de dano ambiental ocorrido na Área de Preservação Ambiental Serra da Mantiqueira em Bocaina de Minas/MG.

Determino, ainda:

a) oficie-se, com cópia de fls. 10, 25/29, 42/43, 50/51, 64/68, 75/76, 78/82, 85/88, 91/94, e 102/105, ao ICMBio, para que, no prazo IMPROPRIOGÁVEL, devido ao transcurso temporal, de 45 (quarenta e cinco) dias, informe se mantém como condição essencial para a recuperação/mitigação do dano ambiental a demolição das edificações construídas pelo infrator FLÁVIO GUIMARÃES SOMOGYI, inseridas em área de preservação permanente, objeto do Auto de Infração 087180/D, conforme cópias anexas.

Na mesma oportunidade, deverá informar qual foi a conclusão do processo administrativo que, em tese, foi gerado a partir do Auto de Infração 087180/D. Sendo que, caso tal processo tenha concluído pela necessidade da demolição das edificações, se tal decisão foi efetivada.

b) Notifique-se o infrator FLÁVIO GUIMARÃES SOMOGYI (fl. 60) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove se cumpriu o item "C" do termo de ajuste assinado perante o Ministério Público Federal em 2004, conforme cópias de fls. 42/43.

Saliente-se que as divergências ocorridas devido à necessidade ou não da demolição de parte das edificações em sua propriedade em Bocaina de Minas/MG, devido a imposição do ICM-Bio/IBAMA, estão sendo ponderadas junto ao órgão ambiental, para a devida conclusão do referido termo de ajuste.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 107, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de que FLÁVIO HELENO COUTINHO promoveu supressão de vegetação nativa perto de um rio, uma área de preservação permanente, sem autorização, no interior Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra Mantiqueira;

f) Considerando que infrator firmou um compromisso de ajuste (fls. 36/37) e deu cumprimento no que cabe à recuperação da área afetada, conforme laudo elaborado por profissional devidamente habilitado, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica;

g) Considerando que o Compromisso de Ajuste não foi devidamente cumprido devido à impossibilidade de averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, que possui dois registros sem ter sido desmembrada (fls. 107 e 131);

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível 1.22.000.004154/2002-94 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a recuperação de dano ambiental ocorrido em Passa Vinte/MG, no interior da APA Serra da Mantiqueira.

Determino, ainda:

Notifique-se o infrator (fl. 134) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com cópia de fls. 36/37, 107, 131 e 155, informe se foi possível averbar área de reserva legal, comprovando, em caso negativo por meio de documentos a razão da impossibilidade, mesmo diante da informação prestada pelo IEF, por meio do ofício nº. 085/2008 - NO Caxambu, que seguirá como cópia em anexo.

Saliente-se que no caso de quedar-se inerte, tal ato importará a execução do termo de ajustamento de conduta.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Ordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 108, DE 19 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de que o senhor JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA provocou danos ao meio ambiente, mediante a construção de uma piscina em área de preservação permanente, no interior da APA Serra da Mantiqueira, sem a devida autorização do órgão ambiental competente;

f) Considerando que essa intervenção ao meio ambiente violou a legislação ambiental, notadamente o Código Florestal e a Lei nº. 9.985/2000.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo cível 1.22.007.000011/2011-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a recuperação dos danos ambientais causados na APA da Serra da Mantiqueira no município de Passa Vinte/MG;

Determino, ainda:

Notifique-se o requerido, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o Projeto de Recuperação Ambiental de Dano - PRAD, por intermédio de profissional habilitado acompanhado de sua devida Anotação de Responsabilidade Técnica; nesse mesmo prazo, informar as providências já tomadas em relação à averbação da reserva legal.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 111, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que o(s) responsável(is) pelo empreendimento denominado GRANDE HOTEL TRILOGIA, situado em frente ao Parque das Águas de Cambuquira, perfurou poço artesiano sem a análise e autorização do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, o que pode ter causado, acaso a perfuração tenha sido feita em desrespeito às regulamentações técnicas, a contaminação ou colocado em risco de contaminação as águas minerais;

f) Considerando que eventual contaminação das águas minerais implica em danos ao meio ambiente;

Resolve:

Converter o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.007.000017/2011-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a recuperação de danos ambientais decorrentes de possível perfuração indevida de poço artesiano em hotel situado em frente ao Parque das Águas de Cambuquira.

Determino, ainda:

Oficie-se ao IGAM, com cópia de fls. 08 e 43, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi concedida a outorga de extração de recursos hídricos; em caso positivo, esclareça se o empreendedor está extraindo nas condições e nos limites determinados por este órgão e pelo DNPM; em caso negativo, informe quais as providências o órgão tomou junto ao empreendedor para recompor eventuais danos ambientais.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 112, DE 22 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de que o senhor JOSÉ MATEUS SILVA promoveu a construção de um imóvel residencial irregular em porção da Fazenda do Juca, localizada nas proximidades do Lote Dez (município de Resende), mas dentro do município de Bocaina de Minas/MG, na zona de amortecimento do Parque Nacional do Itatiaia, no interior da APA Serra da Mantiqueira, atingindo área de preservação permanente, tendo em vista impermeabilização parcial de solo a 12m de olho d'água, em desacordo com os ditames do Código Florestal, com a Lei 9.985/2000 e com as Resoluções do CONAMA 302/02 e 428/2010;

Resolve:

Converter o procedimento administrativo cível 1.22.000.004727/2005-66, tendo por objeto a recuperação dos danos ambientais causados na APA da Serra da Mantiqueira;

Determino, ainda:

Notifique-se o requerido JOSÉ MATEUS SILVA com a proposta de compromisso de ajustamento de conduta. Na mesma oportunidade, oficie-se à Polícia Militar de Bocaina de Minas para que, com seus bons préstimos, entregue a referida notificação, tendo em vista a ausência de serviço postal naquela região.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 113, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de que o senhor JOSÉ AFONSO DOS SANTOS promoveu a construção de um reservatório em área de preservação permanente e a supressão de floresta nativa, localizada no município de Bocaina de Minas/MG, em desacordo com os ditames do Código Florestal, com a Lei 9.985/2000 e com as Resoluções do CONAMA 302/02 e 428/2010;

Resolve:

Converter o procedimento administrativo cível 1.22.000.000983/2004-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto a recuperação dos danos ambientais causados na APA da Serra da Mantiqueira;

Determino, ainda:

Notifique-se o investigado JOSÉ AFONSO DOS SANTOS com a proposta de compromisso de ajustamento de conduta, advertindo-o que a ausência de sua assinatura importará na propositura de ação civil pública, o que pode acarretar, inclusive, a perda da propriedade onde ocorreu o dano ambiental. Na mesma oportunidade, oficie-se à Polícia Militar de Bocaina de Minas para que, com seus bons préstimos, entregue a referida notificação, tendo em vista a ausência de serviço postal naquela região.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 114, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de que o senhor ROBERTO SALGADO DE OLIVEIRA LIMA provocou danos ao meio ambiente, mediante o corte da mata ciliar em formação localizada próxima a curso d'água e, portanto, em área de preservação permanente, sem que houvesse a devida autorização do órgão ambiental competente;

f) Considerando que essa intervenção, realizada em área localizada no interior da APA Serra da Mantiqueira, violou a legislação ambiental, notadamente o Código Florestal e a Lei n.º 9.985/2000.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo cível 1.22.007.000255/2008-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a recuperação do dano ambiental ocorrido na APA Serra da Mantiqueira.

Determino, ainda:

Tendo em vista que o requerido já providenciou a recuperação dos danos ambientais, conforme declarou o profissional técnico (fl.96), e tomou as medidas para a averbação da reserva legal, sendo que esta, para se efetivar, aguarda a vistoria do IEF (fl.112), oficie-se a este órgão ambiental para que, no prazo de 10 dias, informe se a averbação da reserva legal foi deferida. Acaso ainda não tenha sido realizada a vistoria, informar a data prevista em que ela ocorrerá.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 115, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação que dão conta de que o Laudo de Vistoria 044/10 elaborado pelo IBAMA notícia a intervenção na Área de Preservação Ambiental (APA) da Serra Mantiqueira, e na zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Papagaio, por meio de supressão de vegetação nativa, terraplanagem e construção de uma estrada, sem autorização legal, que teriam sido perpetradas pela pessoa de GUI-LHERME DE MELO FRANÇA.

f) Considerando que essa intervenção, realizada em área localizada no interior da APA Serra da Mantiqueira, violou a legislação ambiental, notadamente o Código Florestal e a Lei n.º 9.985/2000.

Resolve:

Converter o procedimento administrativo cível 1.22.000.002796/2002-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto a recuperação dos danos ambientais causados na APA da Serra da Mantiqueira por abertura de estrada e de platô no Vale do Matutu - Município de Aiuruoca/MG;

Determino, ainda:

a) Ante a informação do ICMBio, noticiando que GUI-LHERME DE MELO FRANÇA está em local incerto e não sabido, façam os autos conclusos à assessoria, para que verifique à ASS-PA/MG o endereço atual do investigado, cujo CPF é 402.293.746.04; após a pesquisa, com o novo endereço, reitere-se o teor da notificação de fl. 179;

b) Oficie-se ao ICMBio para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o estado atual do processo administrativo nº. 02015.017936/02-17, notadamente se houve a cobrança de multa e/ou ajuizamento de ações visando à recuperação do dano ambiental.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MARCELO JOSÉ FERREIRA

PORTARIA Nº 107, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº75/93;

c) considerando que o objeto da documentação anexa se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de diligências para apuração dos fatos;

Resolve a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a fim de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanha como INQUÉRITO CIVIL. Registre-se que o objeto do IC consiste em apurar danos ambientais decorrentes da implantação da Av. Tamburugy, ligando o bairro de Patamares à Av. Paralela.

Determino a realização das seguintes diligências: a) expeça-se ofício ao INEMA, com cópia da matéria jornalística e fotografias anexas, solicitando realização de vistoria in loco e elaboração do respectivo relatório; b) expeça-se ofício ao IBAMA, com cópia da matéria jornalística e fotografias anexas, solicitando realização de vistoria in loco e elaboração do respectivo relatório; c) expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Salvador, solicitando informações pormenorizadas acerca dos fatos noticiados na matéria jornalística (cópia anexa).



Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES

PORTARIA Nº 120, DE 1º DE AGOSTO DE 2011

Zani Cajueiro Tobias de Souza, Procuradora da República, lotada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 2º Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no uso de suas atribuições e

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); Considerando a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo cível nº 1.22.000.000569/2009-07, instaurado para apurar a regularidade de intervenções em área inserida na APA Morro da Pedreira;

Considerando que foi firmado TAC em outubro de 2009, cujo cumprimento deve ser objeto de vistoria do ICMBio.

Resolve converter o PAC em tela em inquérito civil público.

Oficie-se ao ICMBio requisitando vistoria na área para que informe do cumprimento, ou não, da avença.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 138, DE 29 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que foi instaurado na PRM-Passos o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.004.000067/2011-52, visando apurar a ocorrência de intervenção ambiental não autorizada em área de preservação permanente do rio Grande (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, na avenida dos Veleiros, 560, bairro Engenheiro José Mendes Júnior (balneário "Escarpas do Lago"), município de Capitólio/MG;

CONSIDERANDO que referido imóvel é de propriedade de RICARDO ANNES GUIMARÃES, conforme certidão imobiliária de fls. 19/20;

CONSIDERANDO que o dano ambiental perpetrado no local consistiu em reforma/ampliação de construção civil, danificando e impedindo a regeneração da vegetação nativa, dentro da faixa marginal da represa;

CONSIDERANDO que o Código Florestal (arts. 2º, b e 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65) e Resolução CONAMA nº 302/02 (art. 3º, I) consideram área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais a faixa de cem metros nas localidades rurais;

CONSIDERANDO que a Lei do Estado de Minas Gerais nº 18.023, de 09/01/2009, que alterou o art. 10 da Lei 14.309/02, definindo área de preservação permanente no entorno de reservatórios hidrelétricos em trinta metros, é inaplicável aos rios federais e respectivas margens, pois não pode o Estado-membro reduzir e tornar incongruente a proteção de bem da União;

CONSIDERANDO, ademais, que a constitucionalidade de referida Lei Estadual foi questionada no Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4368, proposta pela Procuradoria-Geral da República;

CONSIDERANDO que, instada a verificar existência de intervenções em área desapropriada, Furnas Centrais Elétricas S/A informou que foram detectadas várias construções dentro da cota de desapropriação, mas que não logrou êxito na notificação do proprietário;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a tutela do meio ambiente, incluindo espaços territoriais especialmente protegidos, como área de preservação permanente de rios federais (art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade à apuração;

DETERMINO A CONVERSÃO DO FEITO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, seja oficiado ao IEF/Núcleo Arcos-MG para que, em 20 (vinte) dias, preste as seguintes informações:

a) especificar quais intervenções estão compreendidas no Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental - DAIA nº 0005728-D (fl. 39);

b) tendo em vista informação de Furnas Centrais Elétricas S/A de que várias das construções foram realizadas em área desapropriada para formação do reservatório (fls. 41), informar se, na concessão do DAIA, foi verificado se as intervenções seriam realizadas em área pública e se houve anuência da União/concessionária para tanto;

c) considerando o Boletim de ocorrência nº 220.923/08 (fls. 03/06), informar se a ampliação e reforma das edificações em 04/12/2008 não descaracterizaram a área como sendo de ocupação antrópica consolidada, contrariamente ao que pressupõe o DAIA concedido.

Ainda, oficie-se à Furnas Centrais Elétricas S/A, a fim de informar que a notificação extrajudicial de fl. 51 pode ser entregue no endereço do Dr. Tiago Manoel da Silveira (fl. 54), advogado do Representado (rua Maria Conceição de Lima, 114, bairro Santa Casa, CEP 37900-518).

Por fim, considerando que os fatos podem configurar prática dos crimes previstos nos artigos 48 e 64 da Lei nº 9.065/98 c/c art. 20 da Lei nº 4.947/66, com a juntada das respostas, conclusos para analisar a necessidade de requisitar instauração de inquérito policial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 314, DE 3 DE AGOSTO DE 2011

Inquérito	Civil	Público	nº
1.29.000.001286/2011-38			

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.000.001286/2011-38, tendo como objeto averiguar a existência de dano ambiental decorrente de construção de casa de madeira em Área de Preservação Permanente (APP), na Av. Iara, s/n, Praia Iara, no município de Torres/RS, por Deivi Maggi de Maggi, sem a devida autorização do órgão competente.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanha como inquérito civil.

Faço, ainda, as seguintes determinações:

a) expedição de ofício à FEPAM, com cópia das fls. 10 a 16, solicitando:

a.1) informações sobre licença ambiental para construção da casa;

a.2) a realização de avaliação, descrição e quantificação de todos os danos ambientais causados em razão da construção, considerando sua área total estar sobre dunas primárias em faixa de praia;

a.3) a remessa de Relatório a esta PR/RS, acompanhado de cópias de todos os documentos pertinentes.

b) expedição de ofício à COOCRIM, com encaminhamento de cópia integral deste procedimento, noticiando possível prática de delicto,

c) expedição de ofício à GRPU, com cópia das fls. 10 a 16, solicitando que seja informado se a área em questão está localizada em terreno de marinha, seus acrescidos ou outra área de domínio da União, bem como, em caso positivo, que sejam tomadas as providências cabíveis, informando ao Ministério Público Federal as medidas adotadas,

d) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Torres, com cópia das fls. 10 a 16, solicitando: informações acerca de todas medidas adotadas pelo órgão para imediata remoção da construção irregular e remessa de cópia da documentação pertinente, em especial do alvará de construção; tendo em vista as atribuições do ente Municipal de fiscalizar e coibir danos ambientais em áreas urbanas em seu território (art. 22 da Lei Federal nº 4.771/65 - Código Florestal Brasileiro), tratando-se de Área de Preservação Permanente, situada em faixa de praia e terreno de marinha.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 367, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.33.000.000003/2007-21.	Conversão em inquérito civil público.	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...).";

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000003/2007-21 versando sobre exploração mineral de saibro em Cachoeira do Bom Jesus, Vargem Grande e Vargem Pequena, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Extração mineral. Cachoeira do Bom Jesus, Vargem Grande e Vargem Pequena. Florianópolis/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 370, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Procedimento	Administrativo	nº
1.33.000.001213/2009-07.	Conversão em inquérito civil público.	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...);"

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.001213/2009-07 versando sobre mineração na Bacia Hidrográfica do Rio da Madre, em Paulo Lopes e Palhoça/SC, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: Meio Ambiente. Mineração. Bacia Hidrográfica do Rio da Madre. Comunidades de Sertão do Campo, Albarão e Três Barras, Paulo Lopes/SC e Palhoça/SC;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 55, DE 29 DE JULHO DE 2011

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando a dimensão do patrimônio da extinta RFFSA, e sua importância enquanto patrimônio histórico e cultural;

Considerando apurado pelo jornalista Rubens Caruso Junior, no sítio eletrônico www.memoriadepocos.com.br, são bens da extinta RFFSA a estação de Poços de Caldas (FEPASA ou Mogyana), "tomada pelo município, bem como as casas da rua Beira-Linha e, para surpresa geral, até mesmo um imóvel central, localizado à Rua Francisco Salles, 343", que está sendo utilizado pela Prefeitura Municipal;

Considerando, por outro lado, que no bojo do inquérito civil público nº 1.22.013.000303/2009-15, a 2ª Promotoria de Justiça de Poços de Caldas, por ordem do promotor de justiça Sidnei Boccia Pinto de Oliveira Sá, informa a celebração de um termo de ajustamento de conduta entre aquela promotoria e a municipalidade, que, à época, encontrava-se "na Procuradoria Geral de Justiça, aguardando assinatura da Coordenadoria do Patrimônio Histórico e dos Órgãos federais";

Considerando que cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção;

Considerando que a preservação e a difusão da Memória Ferroviária constituída pelo patrimônio artístico, cultural e histórico do setor ferroviário serão promovidas mediante (i) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos e (ii) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços oriundos da extinta RFFSA, financiadas, dentre outras formas, por meio de recursos captados e canalizados pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

Considerando que a Secretaria do Patrimônio da União tem consentido, com base nos arts. 21 e 9º da Lei nº 11.483/07 c/c art. 7º do Decreto nº 6.018/07, que os imóveis em questão passem a ser geridos pela prefeitura local ou pelo IPHAN, sempre privilegiando o interesse do IPHAN, ou mediante Termo de Compromisso, conforme já antes promovido pela Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

Resolve INSTAURAR, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Proceda-se os registros de praxe do presente procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP);

3. Desentranhe-se dos autos nº 1.22.013.000303/2009-15 as fls. 336 e 382/396, trocando-as por certidões que mencionem o número do presente inquérito civil público;

4. Solicite-se à 2ª promotoria de justiça de Poços de Caldas (i) cópia do termo de ajustamento de conduta que fora mencionado em seu ofício nº 02/2010, e (ii) proceda juízo acerca de eventual atribuição deste Ministério Público Federal para condução de inquérito civil público que exista sobre os bens ferroviários de Poços de Caldas/MG;

5. Oficie-se à prefeitura, para que informe (i) o nome e qualificação dos proprietários dos imóveis lindeiros à antiga estação que constarem de seus cadastros de imóveis, em especial do posto de combustíveis que construiu muros onde antes passava o leito da ferrovia e (ii) a que título dispõe dos imóveis da antiga RFFSA (encaminhando-nos cópia dos títulos respectivos);

6. Imprima-se em cores as informações e as fotos constantes do seguinte endereço eletrônico: <http://www.estacoesferroviarias.com.br/p/pcaldas.htm>.

7. Oficie-se ao IPHAN, para que informe-nos se houve estudo para declaração de valor histórico, artístico ou cultural destes prédios e para que proceda vistoria no local, apontando-se as medidas necessárias para restauração de todos os imóveis da antiga RFFSA em Poços de Caldas;

8. Oficie-se à inventariança da RFFSA, com cópia integral dos autos, a fim de que informe (i) todos os bens da antiga RFFSA existentes no município de Poços de Caldas/MG, (ii) se já houve decisão sobre a operacionalidade deles, (iii) se os mesmos já foram objeto de transferência ao patrimônio da União e (iv) que medidas pretende adotar quanto ao possível esbulho possessório por parte dos imóveis lindeiros.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

1) Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000124/2011-82, determina:

Art. 1º - Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - Averiguação de comprimento do art. 4º da Lei 8142/90 pelo Município de Nova Iguaçu".

Art. 2º - Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE JULHO DE 2011

Autos Nº : 1.22.011.000041/2011-15.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

f) considerando a representação sigilosa de que equipamentos comprados, em tese, para equipar laboratórios da UFSJ em Sete Lagoas/MG teriam tido destinação diversa;

g) considerando que por força da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, em especial do que contém nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento administrativo, a partir de agora, serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

h) considerando a possibilidade de que tenha havido irregularidades na aplicação de recursos públicos;

i) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indiciam a necessidade de apuração de eventual lesão ao patrimônio público;

Resolve converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

Providencie-se, remetendo cópia do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) atuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;

c) encaminhe-se os autos e seus anexos para o Perito Contábil da PRMG, requerendo que emita parecer sobre a regularidade das licitações e destinação dos equipamentos questionados na representação, com base nos documentos apresentados.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, b, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

3. Considerando o teor da representação protocolada sob nº 3989/2011, relativa a documento assinado pela FETAGRI, MST e FETRAF, no qual apresentam as reivindicações que motivaram o acampamento permanente dos arredores da sede do INCRA de Marabá, bem como a ocupação de ruas e rodovias do Município, do estacionamento do prédio da Justiça Federal e do terreno no qual deverá ser construída a nova sede da Polícia Federal;

4. Considerando que a mobilização social reivindica a construção de estradas e vicinais de acesso em assentamentos, o que substancia parte da infraestrutura mínima necessária para escoamento dos produtos agrícolas produzidos, de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável do Projeto de Assentamento;

5. Considerando o teor da Instrução Normativa nº 15/2004 do INCRA, a qual estabelece no art. 4º, que: "os serviços de iniciativa governamentais e não governamentais, indispensáveis à promoção do desenvolvimento rural sustentável nos assentamentos, deverão contemplar ações de âmbito federal, estadual e municipal, com destaque para: (...) VI - Infra-estrutura básica: a) estradas; b) energia; c) água (...)", bem como prevê no art. 4º, §7º, que "as obras de infra-estrutura básica de projetos de assentamento compreendem as estradas vicinais de acesso e de comunicação interna das parcelas, sistemas de abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, devendo ser planejadas por ocasião da elaboração do PDA (...)" (grifo nosso);

5. Considerando o disposto na Instrução Normativa nº 54/2006, que, após prever que a infraestrutura constitui ações e serviços a serem previstos no PDA - cujo planejamento e implantação é obra a exigir projeto de engenharia -, dispõe, no seu art. 15, que: "Toda obra ou serviço deverá estar definido em projeto de engenharia o qual será aprovado pela autoridade competente. §1º Compete aos Superintendentes Regionais, no âmbito de atuação das respectivas superintendências, a aprovação do projeto de Engenharia (Básico e/ou Executivo), através de Ordem de Serviço, cuja execução será objeto do contrato ou convênio firmado diretamente pelo INCRA." (grifo nosso);

6. Considerando o disposto no art. 17 da Norma de Execução nº 54/2006, que prevê: "Para os efeitos desta Norma consideram-se alternativas de execução do projeto de engenharia: I - contratação direta pelo INCRA mediante processo licitatório; II - contratação indireta mediante celebração de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento de acordo (...);"

7. Considerando, portanto, que cabe ao INCRA promover a infraestrutura básica nos projetos de assentamento;

8. Considerando que uma das reivindicações dos movimentos sociais é a implantação de rede elétrica nos assentamentos, o que configura serviço de engenharia também previsto no art. 15, §2º, da Instrução Normativa nº 54/2006, bem como no art. 4º, VI, "b", da Instrução Normativa nº 15/2004, ambas do INCRA;

9. Considerando que outra das reivindicações é o licenciamento ambiental dos 503 assentamentos da SR-27, o que já é objeto de ação civil pública desta PRM-MAB em face do INCRA;

10. Considerando que dentre as reivindicações figura também a necessidade de ofertar e garantir assistência técnica aos projetos de assentamento, outro dever do INCRA instituído no art. 4º, inc. V, letra "a", da IN 15/2004, que atualmente, ao que se sabe, não está sendo prestado em NENHUM projeto de assentamento da SR-27;

11. Considerando que os serviços de Assistência Técnica anteriormente vinham sendo prestados de maneira incorreta e insuficiente e sem que o INCRA procedesse ao correto acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, ensejando quadro propício a desvios de recursos públicos e danos ao meio ambiente, o que é objeto de diversos procedimentos em curso nesta PRM-MAB e de ações judiciais já protocoladas pelo MPF.

12. Considerando que consta da pauta de reivindicações "o fim da grilagem das terras" da União, demanda esta que vem sendo objeto de seguidas ações judiciais de retomada ajuizadas pela Procuradoria do INCRA em Marabá em parceria com o MPF-PRM/MAB, em litisconsórcio ativo, no âmbito do "Programa de Moralização da Reforma Agrária", que visa também a regularização de lotes reconcentrados em Projetos de Assentamento.

13. Considerando que o assentamento imediato de 08 (oito) mil famílias, portanto, outra das reivindicações, no que pese con-



substanciar questão de mérito administrativo, deve se dar preferencialmente em áreas públicas (griladas) da União retomadas judicialmente e nas áreas oriundas das ações de regularização/retomada dos lotes reconcentrados com vistas a evitar dispêndio desnecessário de recursos públicos

14. Considerando ainda que o INCRA não pode jamais prescindir da observância, para fins de implementação de eventuais novos projetos de assentamento, das normas e posturas ambientais, especialmente a elaboração do PDA e o licenciamento ambiental dos assentamentos;

15. Considerando as diversas requisições encaminhadas por esta PRM-MAB ao INCRA no sentido de garantir direitos dos clientes da Reforma Agrária, dotar os assentamentos de condições necessárias ao seu desenvolvimento sustentável, fiscalizar a aplicação de créditos e a situação fundiária/ocupacional do projeto de assentamento, bem como assegurar o respeito às suas próprias normas de execução;

16. Considerando que a prisão dos assassinos e mandantes de crimes contra trabalhadores rurais, em regra, é atribuição dos órgãos de persecução do Estado do Pará;

17. Considerando que o adequado controle/fiscalização da aplicação dos créditos instalação liberados pelo INCRA, no que pese o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o INCRA e o MPF-PRM/MAB no particular, não vem sendo corretamente encaminhado pelo INCRA;

18. Considerando, assim, que a pauta de reivindicações do MST, bem como as informações constantes de procedimentos em curso no MPF-PRM/MAB ou das ações em trâmite na Justiça Federal de Marabá, demonstram, no que pese os elevados recursos dispendidos pela União para criação de 503 projetos de assentamentos na região sul e sudeste do Pará, evidente descaso do INCRA com os Projetos de Assentamentos já implantados, nos quais, em sua grande maioria, não há licenciamento ambiental, infraestrutura básica, assistência técnica, energia elétrica, políticas públicas educacionais, correta fiscalização da aplicação dos créditos, controle ocupacional ou registro adequado dos casos de reconcentração, etc;

19. Considerando que a simples implementação descomprometida de novos projetos de assentamentos, com dispêndio muitas vezes desnecessários de recursos públicos, sem que haja a devida regularização dos já existentes, ou mesmo a adequada observância das posturas ambientais, revela omissão no INCRA em cumprir seus deveres legais e implica em ineficácia e ineficiência do programa da Reforma Agrária;

20. Considerando que a contínua sangria de recursos, a manutenção da situação precária dos projetos de assentamento já implementados, ou a criação de novos assentamentos humanos fadados ao insucesso e à violação de direitos fundamentais, gera o dever de responsabilização dos gestores públicos responsáveis;

21. Considerando que a defesa do patrimônio público federal, bem como dos direitos coletivos em sentido amplo, constitui atribuição precípua do Ministério Público Federal;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir do protocolo nº 3989/2011, bem como da resposta/proposta do INCRA quanto às reivindicações do MST, a fim de se promover ampla apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis em sede de tutela preventiva.

Destarte, autuando-se a presente portaria e as peças de informação que acompanhará o ICP, determino que:

a) seja expedido ofício a FETAGRI, MST e FETRAF a fim de que: i. informem quais os projetos de assentamento em que não há estradas/vicinas de acesso aos lotes ou para escoamento da produção; ii. informem quais os projetos de assentamento nos quais se faz extremamente necessário reformas de estradas e vicinais, de preferência já apontando os casos prioritários; iii. informem quais os projetos de assentamentos que não possuem energia elétrica em qualquer das moradias, e aqueles que possuem energia elétrica apenas para parte dos assentados; iv. informem quais as áreas "griladas" que entendem ser prioritariamente regularizadas, apresentando os documentos que comprovem a pretensão; v. informem acerca da existência, ou não, de postos de saúde e escolas nos projetos de assentamento da região da SR-27/INCRA.

b) oficie-se ao INCRA, a fim de que: i. informe quais projetos de assentamento já se encontram com PDA elaborado e devidamente licenciados, bem como qual a situação ambiental dos demais assentamentos sob atribuição da SR-27/INCRA; ii. informe quais as providências que estão sendo - e/ou serão - adotadas diante da necessidade de dotar os projetos de assentamento já existentes e os porventura constituídos das condições básicas de infraestrutura (construção e reforma de estradas e vicinais, implantação de rede elétrica, etc); iii. preste informações acerca do cronograma de atividades a serem realizadas no que se refere à regularização fundiária/ocupacional de áreas da União e especialmente de lotes reconcentrados ou indevidamente ocupados por terceiros não clientes da Reforma Agrária.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP

TIAGO MODESTO RABELO

PORTARIA Nº 96, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já acostados às Peças de Informação nº 1.32.000.000625/2010-92, o qual é consubstanciado por cópia integral do Inquérito Policial nº 0075/2006-DPF/Pacaraima/RR, tendo em mente que, naqueles autos, observaram-se indícios de irregularidades na aquisição de centrais de ar condicionado para serem instaladas na Unidade de Saúde do Município de Uiramutã/RR;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação das mencionadas Peças de Informação sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Convertam-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público;

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

2.1. Encaminhe-se expediente à ASSPA/PR-RR, a fim de que sejam identificados a qualificação e o endereço atual das seguintes pessoas ligadas à Prefeitura de Uiramutã: JOSÉ HAROLDO RIBEIRO DE SOUZA (Presidente da Comissão de Licitação), IOLANDA PEREIRA DA SILVA (Secretária Municipal de Saúde) e ZENARA MOTA GENTIL (Secretaria Municipal de Administração).

2.2. Requisite-se da Junta Comercial do Estado de Roraima o Contrato Social e respectivas alterações societárias da Empresa CAROLINO e TRINDADE LTDA, CNPJ nº 05.857.536/0001-41.

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe;

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

6. Depois destas providências, retornem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 129, DE 24 DE JUNHO DE 2011

Inquérito Civil Público nº 1.29.002.000199/2011-43. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem (DAER-RS), Convias S.A. Concessionária de Rodovias, Prefeitura Municipal de Caxias do Sul. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - Apurar a situação da sinalização viária da rodovia BR-116 no trecho urbano de Caxias do Sul/RS

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor do Ofício nº 3546/11/5ªDEL-9ªSR-DPRF-MJ de 14 de junho de 2011, oriundo da 5ª Delegacia da 9ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, que noticia a necessidade de providências no sentido de viabilizar melhorias e adequações na sinalização viária, especialmente com referência à horizontal, no trecho compreendido entre os quilômetros 142,0 e 153,8 da rodovia BR-116, no perímetro urbano de Caxias do Sul;

Considerando que, através do levantamento fotográfico encaminhado pelo citado ofício, verifica-se que em determinados locais a sinalização viária é precária fato que compromete a segurança do trânsito;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, e do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos constitucionais bem como dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos e instaurar inquéritos civis públicos, visando o exercício de suas funções institucionais; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMFP, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Secretaria, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Convias solicitando:

i) manifestação sobre o teor do Ofício nº 3546/11/5ªDEL-9ªSR-DPRF-MJ de 14 de junho de 2011, oriundo da 5ª Delegacia da 9ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

ii) cópia digitalizada do Contrato de Concessão, dos Termos Aditivos e dos Projetos de Exploração Rodoviária relativos ao Pólo de Concessão Caxias do Sul/RS; e

iii) informação quanto as medidas que serão adotadas visando a realização das melhorias e adequações indicadas pelo DPRF, especificamente quanto as abrangidas pelos serviços de conservação rotineira da rodovia: i) serviços de recomposição de sinalização horizontal; e ii) serviços de reparos localizados do pavimento da pista e acostamentos;

- Oficiar ao DAER-RS solicitando:

i) manifestação sobre o teor do Ofício nº 3546/11/5ªDEL-9ªSR-DPRF-MJ de 14 de junho de 2011, oriundo da 5ª Delegacia da 9ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

ii) informação quanto as medidas que serão adotadas visando a realização das melhorias e adequações indicadas pelo DPRF, especificamente quanto as não abrangidas pelos serviços de conservação rotineira da rodovia (serviços de recomposição de sinalização horizontal e serviços de reparos localizados do pavimento da pista e acostamentos);

- Oficiar ao Departamento de Outorgas da Secretaria de Política Nacional de Transportes do Ministério dos Transportes solicitando cópia digitalizada do relatório final das atividades da Comissão Especial criada através da Portaria nº 180 de 07 de julho de 2010;

- Oficiar ao Município de Caxias do Sul para que se manifeste sobre o teor do Ofício nº 3546/11/5ªDEL-9ªSR-DPRF-MJ de 14 de junho de 2011, oriundo da 5ª Delegacia da 9ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em especial quanto as paradas de ônibus existentes nos quilômetros 148,8 e 152,9 da rodovia BR-116, no perímetro urbano de Caxias do Sul;

- Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 243, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34.023.000167/2006-72 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no emprego de verbas federais por parte do Município de Santa Cruz das Palmeiras;

Considerando que tais irregularidades não teriam sido fiscalizadas pela UNIÃO;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34.023.000167/2006-72 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 244, DE 13 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que o inquérito civil tem assento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e no art. 8º, da LC n. 75/93;

Considerando que, nos autos da representação nº 1.34..023.00003/2009-98 encontram-se reunidos documentos e elementos de convicção que permitem a instauração de uma investigação preliminar;

Considerando que os fatos ali noticiados dizem respeito a possíveis irregularidades no concurso para preenchimento de cargo na UFSCAR;

Considerando que aquela é uma universidade federal;

Considerando, por fim, a complexidade da matéria a ser tratada, determino:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível n. 1.34..023.00003/2009-98 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos ali fatos narrados, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União; Cumpra-se.

MARCOS ANGELO GRIMONE

PORTARIA Nº 247, DE 6 DE JUNHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000247/2010-47, o qual fora instaurado em razão de notícia de irregularidade reduzida a termo à fl. 04, na qual se afirma que estar-se-ia emitindo falsas declarações de serviços prestados ao município de Mucajaí no que é pertinente a servidores municipais que supostamente teriam trabalhado na época do Território Federal de Roraima, antes, portanto, da sua transformação em Estado da Federação;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, instada a se manifestar, apresentou o documento acostados às fls. 16/29, asseverando que foram emitidas declarações com relação a alguns servidores com base em certos documentos apresentados por eles, os quais comprovariam o vínculo funcional;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência sedimentada no sentido de que se deve exigir prova robusta do vínculo jurídico a determinado ente público para que se possa averbar tal tempo para todos os fins legais, consoante se verifica nos excertos de dois Acórdãos que tratam do tema, cuja juntada ora determino;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Preparatório sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público;

2. Fixo as seguintes diligências iniciais:

2.1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, requisitando-lhe:

2.1.1. Esclarecimentos acerca do regime jurídico funcional que vinculava ao Município as pessoas beneficiadas com as declarações de fls. 20/27;

2.1.2. Encaminhamento de toda a documentação apresentada pelos interessados e que fundamentou a emissão das declarações de fls. 20/27, tendo em vista que as declarações são datadas do ano de 2010 e o suposto incêndio ocorrido na Prefeitura foi relatado em boletim de ocorrência no dia 11/08/2006 (enviar, com o ofício, cópias dessas folhas).

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe;

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 248, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO as informações carreadas no procedimento administrativo cível nº 1.29.008.000347/2011-70;

Resolve, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, versando sobre a VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO DOS ADMINISTRADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA NO TOCANTE AO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES, ALÉM DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS PELAS HORAS NÃO TRABALHADAS; e DETERMINA:

1. autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. proceda-se a devida classificação (em meio físico e eletrônico) do presente procedimento, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; área de atuação "controle administrativo", comunicando-se a referida 5ª CCR;

3. Após, retornem os autos para análise e deliberação.

RAFAEL BRUM MIRON

PORTARIA Nº 263, DE 8 DE JULHO DE 2011

Ref: 1.32.000.0000141/2007-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo instaurado a partir de Relatório de Ação de Controle da Controladoria Geral da União realizado na FUNASA-RR, o qual foi desmembrado no âmbito deste MPF-RR para apuração pormenorizada das diversas irregularidades na aplicação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias; resolve:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 281, DE 2 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que as Peças de Informação nº 1.32.000.000294/2011-71 versam sobre possíveis irregularidades no Convênio nº 1331/2006 (SIAFI 587050), firmado entre o Município de Uiramutã e o Ministério da Saúde, sob a supervisão do Fundo Nacional de Saúde - FNS, com objetivo de prestar ao Município auxílio financeiro para aquisição de medicamentos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se obter cópia integral dos autos do processo nº 25000.207619/2006-78, em que está encartado o Parecer GESCON nº 10248, de 15/12/2010 (fls. 12/15), o qual trata da aprovação da prestação de contas atinente ao Convênio sobredito;

CONSIDERANDO a prescindibilidade de se instaurar Procedimento Preparatório, pois já há elementos para identificação dos investigados e do objeto da apuração (art. 2º, § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007), dados gentilmente fornecidos pelo Fórum Nacional para o enfrentamento da corrupção de verbas federais nos municípios (Núcleo de assuntos criminais da Procuradoria Regional da República da 1ª Região - NUCRIM/PRR-1);

CONSIDERANDO que as possíveis irregularidades concernentes ao Convênio nº 1142/2006, indicado às fls. 08/11, estão sendo apuradas no Procedimento 1.32.000.000032/2010-26, resolve determinar o seguinte:

1. Convertam-se as presentes Peças de Informação em Inquérito Civil Público, possuindo as seguintes informações na capa:

Resumo: apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 1331/2006 (SIAFI 587050), firmado entre o Município de Uiramutã e o Ministério da Saúde, sob a supervisão do Fundo Nacional de Saúde - FNS, com objetivo de prestar ao Município auxílio financeiro para aquisição de medicamentos.

Requerente: Fórum Nacional para o enfrentamento da corrupção de verbas federais nos municípios (Núcleo de assuntos criminais da Procuradoria Regional da República da 1ª Região - NUCRIM/PRR-1);

Requerido: Prefeitura do município de Uiramutã.

2. Fixo a seguinte diligência inicial:

2.1. Oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Roraima, requisitando-se no prazo de 10 (dez) dias cópia integral do Processo nº 25000.207619/2006-78, atinente ao Convênio nº 1331/2006, SIAFI 587050 (com o ofício, encaminhar cópia da fl. 13).

3. Registre-se em livro próprio a presente e autue-se, com as anotações de praxe;

4. Comunique-se à Colenda 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

5. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);

6. Dê-se ciência ao Exmo. Coordenador-Adjunto do NUCRIM (fl. 07), com cópia da presente Portaria.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

PORTARIA Nº 286, DE 18 DE JULHO DE 2011

Ref: 1.32.000.0000336/2011-74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor do memorando encaminhado a este 1º Ofício pela Coordenadora Jurídica do MPF-PR/RR, acompanhado de denúncia subscrita pelo Sr. Zaqueu José da Silva, representante legal da sociedade empresária RZ Comércio & Construção - RUTY L. SILVA - ME, na qual o o denunciante notícia irregularidades realizadas pela Prefeitura Municipal de São João da Baliza;

CONSIDERANDO que da leitura dos documentos que instruem o Memo em referência, verifica-se a clara existência de indícios de irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São João da Baliza-RR, o que aponta para a necessidade de instauração de inquérito civil público. Contudo, restam dúvidas no que atine à atribuição para a investigação de tais fatos, uma vez que não há definição exata da origem dos recursos possivelmente desviados mediante o uso de notas fiscais ideologicamente falsas;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias; resolve:

1. Converter a presente documentação em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 4º, §4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos para posterior adoção das providências necessárias ao esclarecimento e sanção da irregularidade acima apontada, bem como subsidiar eventuais ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

2. Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

3. À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e atuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho. Cadastrar o presente inquérito civil com o resumo que lhe fora dado quando da formação do procedimento administrativo;

Após, adotem-se as seguintes providências:

1. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

2. Oficie-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima solicitando a remessa a este Procuradoria, se possível no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia das prestações de contas do Município de São João da Baliza, realizadas nos anos de 2009 e 2010;

3. Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96);

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 363, DE 18 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.012.000022/2011-15 se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Convertem o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.30.012.000022/2011-15 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): acompanhar preventivamente e apurar a legalidade na aplicação de recursos públicos federais destinados pelo BNDES para a reforma do Estádio Jornalista Mário Filho ("Maracanã") para sediar a Copa do Mundo de 2014.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): União, Estado do Rio de Janeiro, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.



Determinam a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordenam, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Oficie-se à Controladoria-Geral da União solicitando cópia, preferencialmente digitalizada, do projeto Executivo e do orçamento da obra para a reforma do Estádio Jornalista Mário Filho ("Maracanã") para sediar a Copa do Mundo de 2014, entregues pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como de quaisquer outros documentos que acompanharam tal documentação.

Mandam, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

VINÍCIUS PANETTO DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 364, DE 15 DE JULHO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 4º, do artigo 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPT, com a redação dada pela Resolução CSMPT nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000047/2009-96, instaurado para averiguar suposta acumulação indevida de aposentadorias de ex-servidor da FUNASA, com dois vínculos estatutários e um benefício concedido pelo INSS;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000047/2009-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Oficie-se ao INSS e à FUNASA, na forma das minutas ora apresentadas;

4) Acautelem-se os autos por 90 (noventa) dias, na DITC - Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 006/2010, de 21 de janeiro de 2010, que converteu o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000102/2008-17 em Inquérito Civil Público, publicada no Diário da Justiça do dia 27/01/2010, pág. 03, passe a constar a seguinte ementa: "PATRIMÔNIO PÚBLICO. Averiguação do cumprimento do art. 4º, incisos III, IV e VI, da Lei 8.142/90 pelo Município de Japeri."

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 86, DE 25 DE JULHO DE 2011

Procedimento Preparatório: 1.13.000.002082/2009-60. Síntese: "Apurar denúncias de irregularidades no âmbito do PIN Humaitá/AM, no cumprimento do programa de Apoio Financeiro a Estudantes Indígenas no Ensino Superior, regulamentado pela Portaria n. 63/PRES FUNAI, de 23.01". Representantes: Nilcélio Rodrigues Ramos. Representado: FUNAI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos

dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 4º, incisos I a VI, §1º e §2º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO o teor da resposta da FUNAI, por meio do ofício n. 006/GAB/FUNAI/AER/JPR;

CONSIDERANDO que o povo Diahui, objeto deste procedimento Administrativo, conforme Portaria n. 642/PRES, de 05 de maio de 2010, está sob a jurisdição administrativa da Coordenação Regional da FUNAI do Madeira;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências que visam à resolução da questão sob apuração nos presentes autos;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente procedimento administrativo, mantendo-se o seu objeto.

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV - A expedição de ofício à Coordenação Regional da FUNAI do Madeira, nos termos do item "b" do despacho de fls. 01 e 02;

V - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

VI - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI

PORTARIA Nº 438, DE 2 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "F", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO os elementos probatórios já colhidos no Procedimento Administrativo Nº 1.32.000.000562/2010-74, instaurado com o resumo "Requerimento formulado pelo vereador Telmário Mota no qual solicita a intervenção do Ministério Público Federal junto à Prefeitura Municipal de Boa Vista no sentido de incluir no edital de seleção de candidatos ao cargo de Professor de Educação Básica, Nível II a grade curricular do Instituto Insikiran de Formação Superior Indígena, uma vez que o contempla apenas as graduações em Licenciatura Plena em Educação Física, excluído os 118 alunos diplomados na Formação Superior do Instituto Insikiran. Solicita, ainda, prorrogação de prazo para a inscrição, vez que os professores indígenas estão lotados em locais de difícil acesso.";

CONSIDERANDO que na fl.35/36 esta Procuradoria encaminha ofício urgente, em função da proximidade da aplicação da prova, a Secretária Municipal de Educação e Cultura (SMEC) e a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas (SMAG);

CONSIDERANDO que na fl.37 a SMEC responde o referido ofício demonstrando que possuem ações na área de Educação Indígena e que está deva ser alvo de um edital diferente;

CONSIDERANDO que na fl. 40 a SMAG responde o ofício e afirma que a exigência para preenchimento de vagas é de competência da SMEC, apesar de possuir a atribuição de gerenciamento dos concursos públicos ofertados pela Prefeitura Municipal de Boa Vista;

CONSIDERANDO que na fl. 44 esta Procuradoria expede a Recomendação Nº .11/2010/MPF/RR, com base em Informação Técnica contida na fl.48, em que evidência a necessidade de republicação do edital e da reserva de 10% das vagas para Educação Indígena, tendo em vista o contingente significativo de indígenas que estão morando na cidade de Boa Vista;

CONSIDERANDO que na fl. 55 a SMEC responde a Recomendação afirmando ser competência da SMAG a republicação do edital, pois está é responsável pelas demais etapas previstas no concurso;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para a tramitação do mencionado Procedimento Administrativo sem que fosse possível realizar-se promoção de arquivamento ou a propositura de ação civil pública, havendo a necessidade de continuidade das apurações, visando carrear aos autos mais elementos de convicção;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação ao disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPT nº 87/2006, e artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, regularizando o curso procedimental; resolve determinar o seguinte:

1. Converta-se o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2. Comunique-se à Colenda 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Oficie-se a a SECD e SEMAC para saber em qual etapa se encontra o concurso;

4. Providencie-se a publicação da presente Portaria (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPT nº 87/2006, e art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007), solicitando-se que seja informado tão logo tal publicação aconteça, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPT nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 156ª SESSÃO ORDINÁRIA

Dia: 25 de agosto de 2011.

Hora: 9h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SCS, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala s/n, Asa Sul, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente

a) Aprovação da ata da 155ª Sessão Ordinária e da 157ª Sessão Extraordinária.

b) Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT

2 - Secretária do CSMPT

3 - Conselheiros

4 - Corregedoria-Geral do MPT

2ª Parte - Ordem do dia

I - PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL

01 - Processo nº 08130.001076/2010.

Proponente: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMPT nº 86/2009.

Relatora: Conselheira Maria Guiomar Sanches de Mendonça.

Revisor: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Decisão anterior: Concedida vista regimental ao Conselheiro Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Ausente, momentânea e justificadamente, a Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

Decisão anterior: Adiado o julgamento, em razão da ausência justificada do Conselheiro Edson Braz da Silva, revisor. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Edson Braz da Silva e Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 155ª Ordinária, em 30.06.2011.

II - PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES

02 - Processo nº 08130.000020/2010

Interessado: Corregedoria do MPT

Assunto: Inquérito Administrativo Disciplinar

Relator: Conselheiro José Alves Pereira Filho

Revisora: Conselheira Guiomar Rechia Gomes

Decisão anterior: Após proferido voto no sentido do arquivamento do inquérito administrativo, o Conselheiro relator pediu adiamento da súmula de acusação e instauração de processo administrativo disciplinar o Presidente Otavio Brito Lopes. CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.

03 - Processo nº 08130.004034/2003 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO).

Origem: Corregedoria do MPT

Embargantes: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro - Procuradora-Chefe PRT 2ª Região e Outro.

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão do CSMPT que absolveu e arquivou o processo administrativo disciplinar em face do acusado, e recomendou à Chefia da PRT da 2ª Região a adoção das providências necessárias para compatibilizar as suas tarefas e atividade às dificuldades de executá-las em decorrência da patologia que lhe acomete, diagnosticada pelos laudos periciais.

Curador: Procurador do Trabalho Valdir Pereira da Silva

Relator: Conselheiro Edson Braz da Silva.

Revisor: Conselheiro Luís Antônio Camargo de Melo

Decisão anterior: Adiado o julgamento, por falta de quorum. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiz da Silva Flores (Suplente convocado), José Alves Pereira Filho, Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 153ª Sessão Ordinária, em 28.04.2011.

Decisão anterior: Prosseguindo, após o Conselho Superior, por maioria, vencido o relator, conhecer dos embargos declaratórios, foi suspenso o julgamento para complementação de voto pelo Conselheiro relator. Declarou suspeição para participar do julgamento o Conselheiro José Neto da Silva. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e Otavio Brito Lopes (Presidente). CSMPT, 154ª Sessão Ordinária, em 26.05.2011.